



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE PALMAS

SUPLEMENTO

ANO VIII SUPLEMENTO AO DIÁRIO Nº 1.882

PALMAS - TO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2017

SUMÁRIO

Página

Secretaria de Des. Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais1

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais



MINUTA PRELIMINAR

21 DE NOVEMBRO 2017

TÍTULO I	DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	4
TÍTULO II	DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR	5
CAPÍTULO I	Dos Princípios do Plano Diretor	5
CAPÍTULO I	Dos Objetivos do Plano Diretor	5
TÍTULO III	DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	6
CAPÍTULO I	Da Macrozona de Ordenamento Controlado - MOCent	8
Seção I	- Da Região de Planejamento Centro - RPCentro	9
Subseção I	- Da Zona de Serviços Leste	10
Subseção II	- Da Zona de Serviços Oeste I	10
Seção II	- Da Região de Planejamento Sul - RPSul	11
Subseção Única	- Da Zona de Serviços Oeste II	11
Seção III	- Da Região de Planejamento de Interesse Logístico - RPLogístico	12
Subseção I	- Da Zona de Serviços Sul	13
Subseção II	- Da Zona de Serviços Regional Sul	13
CAPÍTULO II	Da Macrozona de Ordenamento Condicionado - MOCond	15
Seção I	- Da Região de Planejamento Norte - RPNorte	16
Subseção I	- Da Zona de Interesse Turístico Sustentável I - ZITS I	17
Subseção II	- Da Zona de Interesse Turístico Sustentável II - ZITS II	18
Subseção III	- Da Zona de Interesse Turístico Sustentável III - ZITS III	18
Subseção IV	- Da Zona de Serviços Norte	19
Seção II	- Da Região de Planejamento Leste - RPLeste	19
Subseção I	- Da Zona de Transição leste	20
Subseção II	- Das Zonas de Serviços TO-020 e TO-030	21
Seção III	- Da Região de Planejamento Sul II - RPSul II	21
CAPÍTULO III	Da Macrozona de Ordenamento Rural - MOR	22
Seção I	- Da Região de Planejamento Rural - RPRural	22
Seção II	- Da Região de Planejamento São João - RPSão João	23
Seção III	- Da Região de Planejamento Buritirana - RPBuritirana	23
CAPÍTULO IV	Da Macrozona de Conservação Ambiental - MCA	24
Seção I	- Da Região de Planejamento Serra do Lajeado - RPSerra do Lajeado	24
Seção II	- Da Região de Planejamento Taquaruçu - RPTaquaruçu	25
Seção III	- Da Região de Planejamento Taquaruçu Grande - RPTaquaruçu Grande	27
CAPÍTULO IV	Das Unidades de Estruturação e Requalificação - UER	27
TÍTULO IV	DO MEIO AMBIENTE E DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	29
CAPÍTULO ÚNICO	Do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde - SisMIV	30
Seção I	- Das Áreas de Preservação Permanente	31
Seção II	- Das Áreas Especiais de Relevante Interesse Ambiental - AERIAS	31
Subseção I	- Das Áreas Ambientalmente Protegidas - AAPs	32
Subseção II	- Das Áreas Verdes Urbanas - AVUs	33
Subseção III	- Dos Corredores Verdes - CVs	34
Subseção IV	- Das Áreas Ambientalmente Controladas - AACs	35
Seção III	- Das Unidades de Conservação	36
Seção IV	- Das Faixas Verdes	38
Seção V	- Da Gestão dos Recursos Hídricos	38
Seção VI	- Das Áreas de Patrimônio Histórico-Ambiental	39
Seção VII	- Da Arborização	39
TÍTULO V	DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS	40
CAPÍTULO I	Da Mobilidade Urbana	40

Seção I	- Do Sistema Viário	42
Seção II	- Do Transporte Coletivo	44
Seção III	- Dos Estacionamentos	45
CAPÍTULO II	Do Desenvolvimento Econômico	45
CAPÍTULO III	Do Saneamento Básico	46
Seção I	- Do Abastecimento de Água	48
Seção II	- Do Esgotamento Sanitário	49
Seção III	- Da Gestão dos Resíduos Sólidos	49
Seção IV	- Do Manejo de Águas Pluviais	50
Subseção Única	- Da Drenagem Sustentável	51
CAPÍTULO IV	Da Produção de Energia	52
CAPÍTULO V	Dos Espaços Urbanos	52
Seção I	- Da Densidade Demográfica	53
Seção II	- Dos Coeficientes de Aproveitamento	54
CAPÍTULO VI	Da Paisagem Urbana	55
Seção I	- Do Conceito e dos Princípios	55
Seção II	- Dos Logradouros e Espaços Públicos	56
Seção III	- Do Paisagismo Urbano	56
Seção IV	- Do Conforto Ambiental do Espaço Urbano	57
Seção V	- Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem	58
CAPÍTULO VII	Da Política Habitacional e das Zonas Especiais de Interesse Social	58
Seção I	- Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	60
Seção II	- Da Estratégia de Regularização Fundiária	61
CAPÍTULO VIII	Das Diretrizes para o Desenvolvimento Rural	63
CAPÍTULO IX	Das Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo	65
CAPÍTULO X	Das Diretrizes para a Integração com os Municípios Limítrofes, com o Estado e com a União	66
CAPÍTULO XI	Das Diretrizes para o Desenvolvimento Social	65
Seção I	- Da Política de Saúde	66
Seção II	- Da Política de Educação	67
Seção III	- Da Política de Ação Social	68
Seção IV	- Da Política para a Juventude	69
Seção V	- Da Política para a Segurança Pública	69
Seção VI	- Da Política para a Cultura	70
Seção VII	- Da Política para Esporte e Lazer	71
TÍTULO V	DOS INSTRUMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR	72
CAPÍTULO I	Dos Instrumentos de Planejamento Urbano	73
Seção I	- Dos Planos Regionais de Desenvolvimento	73
Seção II	- Das Unidades de Requalificação	73
Seção III	- Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal	73
CAPÍTULO II	Dos Instrumentos de Regulação Urbanística	75
Seção I	- Da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS	75
Seção II	- Da Lei de Parcelamento do Solo	76
Seção III	- Do Código de Obras e Edificações	76
Seção IV	- Do Código de Posturas	77
CAPÍTULO III	Dos Instrumentos de Gestão Urbana	77
Seção I	- Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias	77
Seção II	- Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos	79
Seção III	- Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso	79
Seção IV	- Da Transferência do Direito de Construir	81
Seção V	- Do Direito de Preempção	82
Seção VI	- Das Operações Urbanas Consorciadas	82
Seção VII	- Do Sôcio Imobiliário	83
Seção VIII	- Do Estudo de Impacto de Vizinhança	83
Seção IX	- Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana	84
CAPÍTULO IV	Dos Instrumentos de Gestão Ambiental	84
CAPÍTULO V	Dos Instrumentos de Gestão do Desenvolvimento Rural	87
Seção Única	- Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável	87
CAPÍTULO V	Do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor	87
Seção Única	- Subsistema de Informação Territorial e Urbana - SITUP	89
CAPÍTULO VI	Dos Fundos Municipais	90
Seção I	- Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	91
Seção II	- Dos demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor	91
CAPÍTULO VII	Da Gestão Democrática do Plano Diretor	92
Seção Única	- Do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Palmas - CMDUH	92
TÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	93
ANEXOS:		
Anexo I	- Mapa de Macrozoneamento;	
Anexo II	- Mapa das Regiões de Planejamento e Perímetro Urbano;	
Anexo III	- Mapa das Zonas de Serviços e áreas de desenvolvimento econômico: do Aeroporto, da Orla Sudoeste, do Parque Turístico, da Ampliação do Setor Industrial, do Porto Seco e do Terminal de Cargas, Parques Tecnológicos Norte e Sul;	
Anexo IV	- Mapa da RPTaquaruçu;	
Anexo V	- Mapa da RPBuritirana;	
Anexo VI	- Mapa da RPTaquaruçu Grande;	
Anexo VII	- Mapa das Zonas de Interesse Turístico Sustentável e correspondentes Faixas de Ocupação;	
Anexo VIII	- Quadro de Parâmetros Urbanísticos para as Zonas de Interesse Turístico Sustentável;	
Anexo IX	- Mapa do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde;	
Anexo X	- Mapa do Sistema Viário;	
Anexo XI	- Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;	
Anexo XII	- Mapa de aplicação dos instrumentos urbanísticos;	
Anexo XIII	- Mapa de Detalhamento da RPNorte, RPCentro, RPSul, RPLogístico e RP Leste e RPSul II.	
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017		
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)		
Approva a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Palmas e dá outras providências.		
O PREFEITO DE PALMAS		
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:		
TÍTULO I	DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	
Art. 1º	Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Palmas, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território pelos agentes públicos e privados.	
Art. 2º	O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão necessariamente observar o processo de planejamento urbano municipal para consolidar os princípios, objetivos, diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor.	
Art. 3º	Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenhados ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.	
Parágrafo único.	Incluem-se na legislação complementar a este Plano Diretor:	
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP		

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Código de Obras e Edificações;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Mapa de Macrozoneamento;
- II - Anexo II - Mapa das Regiões de Planejamento e Perímetro Urbano;
- III - Anexo III - Mapa das Zonas de Serviços e áreas de desenvolvimento econômico: do Aeroporto, da Orla Sudoeste, do Parque Turístico, da Ampliação do Setor Industrial, do Porto Seco e do Terminal de Cargas, Parques Tecnológicos Norte e Sul;
- IV - Anexo IV - Mapa da RPTaquaruçu;
- V - Anexo V - Mapa da RPBuritirana;
- VI - Anexo VI - Mapa da RPTaquaruçu Grande;
- VII - Anexo VII - Mapa das Zonas de Interesse Turístico Sustentável e correspondentes Faixas de Ocupação;
- VIII - Anexo VIII - Quadro de Parâmetros Urbanísticos para as Zonas de Interesse Turístico Sustentável;
- IX - Anexo IX - Mapa do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde;
- X - Anexo X - Mapa do Sistema Viário;
- XI - Anexo XI - Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- XII - Anexo XII - Mapa de aplicação dos instrumentos urbanísticos;
- XIII - Anexo XIII - Mapa de Detalhamento da RPNorte, RPCentro, RPSul, RPLogístico e RPLeste e RPSul II.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 5º Constituem princípios deste Plano Diretor:

- I - a função social e ambiental da propriedade e da cidade;
- II - inclusão social;
- III - a preservação e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais;
- IV - a preservação e valorização da paisagem e do patrimônio cultural e a humanização da cidade;
- V - a garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- VI - a função social e ambiental da propriedade e da cidade;
- VII - a gestão democrática;
- VIII - a adaptação e a mitigação dos impactos relacionados às mudanças climáticas do Município, perpassando transversalmente os temas abrangidos nesta Lei Complementar;
- IX - a gestão dos recursos hídricos, de forma a garantir o fornecimento, acesso, qualidade e quantidade de água à população urbana e rural;
- X - a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental.

Parágrafo único. - A função social da cidade de Palmas corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º São objetivos deste Plano Diretor:

- I - democratizar o acesso a terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;
- II - promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;
- III - adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- V - fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE;
- VI - reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;
- VII - promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;
- VIII - fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;
- IX - promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;
- X - universalizar a mobilidade e acessibilidade, aliada às condições de conforto térmico;
- XI - proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;
- XII - promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;
- XIII - coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso VI deste artigo são expressos, entre

outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 7º O território do município de Palmas é constituído por Macrozonas, indicadas segundo o Anexo I desta Lei Complementar, compreendendo:

- I - Macrozona de Ordenamento Controlado - MOCCont;
- II - Macrozona de Ordenamento Condicionado - MOCCond;
- III - Macrozona de Ordenamento Rural - MOR;
- IV - Macrozona de Conservação Ambiental - MCA.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, tendo uso e ocupação subordinados às restrições ambientais, locais e funcionais presentes no território municipal.

§ 2º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços e buscando a redução dos custos de administração da cidade.

Art. 8º As Macrozonas podem ser divididas em Regiões de Planejamento e por sua vez subdivididas em Zonas, sendo identificadas de acordo com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares.

Art. 9º As Regiões de Planejamento estão indicadas no Anexo II desta Lei Complementar, sendo assim representadas:

- I - na MOCCont:
 - a) Região de Planejamento Centro - RPCentro, que compreende a Zona de Serviços Leste e a Zona de Serviço Oeste;
 - b) Região de Planejamento Sul - RPSul;
 - c) Região de Planejamento de Interesse Logístico - RPLogístico, que se subdivide em:
 1. Zona de Serviços Sul;
 2. Zona de Serviços Regional Sul;
- II - na MOCCond:
 - a) Região de Planejamento Norte - RPNorte, que se subdivide em:
 1. Zona de Interesse Turístico I;
 2. Zona de Interesse Turístico II;
 3. Zona de Interesse Turístico III;
 4. Zona de Serviços Norte;
 - b) Região de Planejamento Leste - RPLeste, compreendendo:
 1. Zona de Transição Leste;
 2. Zona de Serviços TO - 030;
 3. Zona de Serviços TO - 020;
 - c) Região de Planejamento Sul II - RPSul II, que compreende a Zona de Transição Sul;
- III - na MOR:
 - a) Região de Planejamento Rural - RPRural;
 - b) Região de Planejamento São João - RPSão João;
 - c) Região de Planejamento Buritirana - RPBuritirana;
- IV - na MCA:
 - a) Região de Planejamento Serra do Lajeado - RPSerra do Lajeado.
 - b) Região de Planejamento Taquaruçu - RPTaquaruçu, que compreende:
 1. Zona de Consolidação;
 2. Zona de Conservação;
 3. Zona de Serviços Taquaruçu;
 - c) Região de Planejamento Taquaruçu Grande - RPTaquaruçu Grande;

§ 1º Serão elaborados Planos Regionais de Desenvolvimento - PRD, se necessário, para as Regiões de Planejamento objetivando o detalhamento das disposições desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão responsável pelo planejamento territorial do Município, qual seja o Instituto de Planejamento Urbano de Palmas, deverá elaborar os Planos Regionais de Desenvolvimento - PRD de que trata o parágrafo anterior, bem como estudos específicos para:

- I - as Zonas de Serviço Norte, Leste, Sul, TO-020 e TO-030;
- II - as Zonas de Interesse Turístico I, II e III;
- III - a Zona de Transição Leste;
- IV - a Zona de Serviços Regional Sul;

Art. 10. O perímetro urbano, indicado no Anexo II desta Lei Complementar, é o somatório da Macrozona de Ordenamento Controlado e das Áreas de Serviço Norte, além das seguintes áreas de urbanização específica:

- I - Região de Planejamento Buritirana;
- II - Região de Planejamento Taquaruçu;
- III - Região de Planejamento Taquaruçu Grande.

Parágrafo único. Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com base nas diretrizes deste Plano Diretor, outras Áreas de Urbanização Específica a serem criadas mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DA MACROZONA DE ORDENAMENTO CONTROLADO - MOCCont

Art. 11. A MOCCont concentra a maior parte das atividades e funções da cidade, tendo:

- I - características urbanas;
- II - diversidade de atividades, de parâmetros de uso e ocupação do solo;
- III - tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;
- IV - integração socioespacial.

Art. 12. São diretrizes gerais para a MOCCont:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL
Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO
IMPrensa OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A
Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO
CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507
CNPJ: 24.851.511/0001-85

- I - promover a reestruturação, transformação, recuperação, melhoria ambiental e indução de ocupação sustentável;
- II - estimular modelo de ocupação e uso do solo de forma equitativa e condizente ao desenvolvimento socioeconômico e à geração de emprego e renda;
- III - incentivar a ocupação do solo ao longo dos eixos estruturantes de transporte coletivo, adotando parâmetros urbanísticos que permitam maior aproveitamento do solo e instalação de uso misto, nas categorias residencial e comercial;
- IV - intervir sobre espaços urbanos estratégicos, introduzindo elementos estruturantes que reforcem suas características ou requalifiquem o patrimônio urbanístico e imobiliário;
- V - induzir a ocupação dos vazios urbanos;
- VI - otimizar a densidade de ocupação, por meio de incremento em áreas específicas, de modo a promover a reutilização ou a plena utilização da infraestrutura e equipamentos urbanos existentes;
- VII - promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por uso, em especial aquelas relacionadas às atividades produtivas, habitação, lazer e circulação, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;
- VIII - compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos, bem como com os Plano e Programas existentes no Município;
- IX - induzir a geração de emprego e renda em cada Macrozona e suas Regiões de Planejamento, diversificando atividades econômicas, reduzindo os deslocamentos internos e a dependência em relação às demais regiões urbanas;
- X - respeitar as Áreas de Preservação Permanente - APP ao longo da orla do lago e dos córregos que cortam a área urbana, em especial nos trechos limítrofes às áreas de maior fragilidade ambiental;
- XI - propiciar a diversificação econômica no território e a dinamização de atividades, com a otimização da logística, inclusive a fluvial, decorrente das condições e características inerentes ao Município.

Seção I

Da Região de Planejamento Centro - RPCentro

Art. 13. A Região de Planejamento Centro – RPCentro tem como elemento estruturador o sistema viário hierarquizado, composto pela macro malha ortogonal e formando amplas unidades de vizinhança com padrões de uso e ocupação do solo com maiores densidades.

Art. 14. As diretrizes da RPCentro são:

- I - promover intervenções estruturais visando urbanizar e requalificar as centralidades e os eixos estruturantes para o adensamento populacional e a otimização do uso do solo;
- II - induzir a ocupação e o uso sustentável de áreas estratégicas da cidade caracterizadas por grandes vazios, subutilizada ou não utilizada, buscando a consolidação e a sustentabilidade da área urbana, otimizando a infraestrutura urbana existente por meio da utilização de instrumentos urbanísticos;
- III - harmonizar a diversidade de padrões de uso e ocupação do solo, bem como a implantação de tipologias diferenciadas de urbanização e edificação, visando à integração socioespacial e mitigando a segregação de classes;
- IV - utilizar parâmetros urbanísticos que apoiem a proteção da paisagem urbana, diferenciando a altura das edificações de maneira escalonada de forma a respeitar os principais eixos visuais do lago e da serra do Lajeado;
- V - induzir a ocupação dos vazios urbanos de forma planejada, visando a integração harmônica com as demais áreas do espaço urbano, possibilitando inclusive nova configuração de ocupação espacial denominada Área de Ocupação Sudoeste;
- VI - incentivar a produção de habitação de interesse social, de equipamentos sociais e culturais e a proteção e ampliação de áreas livres e verdes;
- VII - favorecer a preservação ambiental através da priorização da concentração de espaços verdes integrados;
- VIII - promover e induzir áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico, por meio de intervenções urbanas, que estimulem o fortalecimento e criação de centralidades com diferentes vocações.

Art. 15. O Centro Administrativo Municipal, denominado Esplanada e indicado no Anexo III, situado na RP Centro é considerado como indutor do desenvolvimento e da organização territorial, tendo como proposição conectar diferentes funções sociais e incentivar a ocupação de áreas urbanas.

§ 1º O Centro de que trata este artigo, por sua localização estratégica e acessibilidade ao transporte público, deve promover a integração da RPCentro e da RPSul, concentrando serviços públicos de caráter administrativo.

§ 2º Engloba os lotes lineares à Av. LO-21, no trecho com início na Alameda 2 e término na Orla do Lago da UHE Lajeado, abrangendo as Quadras AC SO 80, ACSO SO 90, AC SO 81, AC SO 91, ARSO 82, ARSO 92, ARSO 83, ARSO 93, ARSO 84, ARSO 94, ARSO 85, ARSO 95, ARSO 86 e ARSO 96.

§ 3º Os usos predominantes do Centro são os institucionais e comerciais, além de incentivo à ocupação de alta densidade residencial, ofertando espaços públicos de qualidade e áreas de caráter multifuncional que incentivem a instalação de empreendimentos diversos, além de atividades de serviços, de lazer e culturais.

Art. 16. Fica definida como Área Prioritária de Intervenção Urbanística, a Orla Sudoeste, como indicada no Anexo III, que abrange a Área de Preservação Permanente-APP, a Área Verde Urbana –AVU, nos termos do art. 106 desta Lei Complementar, e uma faixa adicional de 300m (trezentos metros) ou até o limite da Avenida NS-15, o que for menor, no trecho compreendido entre a Av. LO-21 e o Mirante do Lago, destinada à implantação de equipamentos de lazer e cultura, agregando usos comerciais, de serviços, e residencial, além de estação de transporte público fluvial e equipamentos turísticos diversificados.

Parágrafo único. A implantação da Orla Sudoeste será efetivada mediante Plano de Ocupação e Projeto Urbanístico a ser elaborado pelo órgão responsável pelo planejamento territorial do Município.

Art. 17. A ASR SE 125, AVSE 135 e a AVSE 145, com uso preferencialmente residencial e respeitando a Zona de Serviços Oeste I da rodovia TO-050, passará denominar-se respectivamente ARSE 125, ARSE 135 e ARSE 145, enquanto a AA SE 150, com preferência para o uso comercial e de serviços urbanos, passará a ter a denominação de ACSU SE 150, respeitadas as APPS dos mananciais.

Art. 18. A AVSO 133, AVSO 133-A, AVSO 133-B, AVSO 133-C, AVSO 133-D, AVSO 133-E, AVSO 134 e AVSO 141 com uso preferencialmente residencial respeitados os condicionantes ambientais, passará a denominar-se ARSO 133, ARSO 133- A, ARSO 133- B, ARSO 133- C, ARSO 133- D, ARSO 133- E, ARSO 134 e ARSO 141.

Subseção I

Da Zona de Serviços Leste

Art. 19. A RPCentro contém a Zona de Serviços Leste, indicada no Anexo III, que corresponde à margem leste da rodovia BR-010, no trecho entre o local definido para implantação da Avenida Parque NS-15 e o ribeirão Taquarussu, com largura de 200,00m (duzentos metros) a partir da faixa de domínio, tendo como diretrizes:

- I - abrigar estabelecimentos de comércio e de serviços, além de ecoindústrias, permitindo que esses usos sejam exercidos mediante o pagamento de outorga onerosa de alteração de uso;
- II - proibir o uso residencial, qualquer que seja sua natureza;
- III - admitir a permanência das ocupações com atividades rurais existentes;
- IV - implementar as marginais das rodovias, compatibilizando-as às necessidades decorrentes das novas funções e atividades previstas para a Zona de Serviços.

§ 1º As atividades implantadas e licenciadas até a publicação desta Lei Complementar são isentas do pagamento da outorga de que trata o inciso I deste artigo, desde que mantida a

atividade licenciada.

§ 2º Na hipótese de alteração da atividade licenciada incidirá o pagamento da outorga onerosa de alteração de uso.

§ 3º As ocupações com finalidade habitacional existentes na Zona de Serviços Leste, na data de publicação desta Lei Complementar, poderão ser mantidas mediante regularização nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e aplicação da outorga onerosa de alteração de uso.

Subseção II

Da Zona de Serviços Oeste I

Art. 20. A Zona de Serviços Oeste I corresponde à margem oeste da rodovia TO-050, no trecho entre a avenida LO-27 e o ribeirão Taquarussu, com largura de 100,00m (cem metros) a partir da faixa de domínio, seguindo as mesmas diretrizes estipulada para a Zona de Serviços Leste, art. 17 desta Lei Complementar.

Seção II

Da Região de Planejamento Sul - RPSul

Art. 21. A Região de Planejamento Sul – RPSul caracteriza-se pela diversidade da ocupação do solo, permitindo-se o uso misto, aliando o uso residencial ao comercial e de serviços, além de grandes equipamentos urbanos dentre eles o aeroporto e o Distrito Industrial.

Art. 22. As diretrizes da RPSul são:

- I - mitigar a desigualdade social e diminuir os índices de vulnerabilidade social presentes na região;
- II - promover a requalificação e a reestruturação de áreas consolidadas;
- III - promover a geração de emprego e renda em áreas internas à região, reduzindo sua dependência em relação às demais regiões de planejamento e diversificando as atividades econômicas;
- IV - promover a integração de usos, com a diversificação de atividades compatíveis, facilitando a mobilidade, de forma que equilibre a justa distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;
- V - estruturar o uso e a ocupação de regiões do território no contexto regional, em específico da Área Aeroportuária e seu entorno, aliando o desenvolvimento econômico à melhoria social, bem como o avanço do desenvolvimento tecnológico e aproveitamento do potencial logístico por meio da viabilização da implantação do aeroporto em Palmas;
- VI - viabilizar a implantação de parques urbanos, com recuperação de danos ambientais causados pelo processo de urbanização, promovendo recuperação de APPs, proteção do recurso hídrico e proporcionando áreas de lazer e recreação aos habitantes;
- VII - fomentar o desenvolvimento urbano com a melhoria da infraestrutura, dos equipamentos públicos, do sistema viário, do transporte, da acessibilidade, da paisagem, da arborização e da interação com as demais localidades.

§ 1º Para atendimento ao contido neste artigo será elaborado um Plano de Ocupação para a Área Aeroportuária, indicada no Anexo III, compatível com a Região de Planejamento de Interesse Logístico, cujos parâmetros de uso e ocupação do solo serão aprovados por legislação específica.

§ 2º O Plano de Ocupação conterá no mínimo a delimitação do sítio aeroportuário e seu entorno, sendo toda a área, quer seja pública ou privada, destinada à operação logística, de transporte de cargas e passageiros, bem como comércio e serviço de apoio, sendo proibido o uso residencial.

Subseção Única

Da Zona de Serviços Oeste II

Art. 23. A Zona de Serviços Oeste II corresponde à margem oeste da rodovia TO-050, no trecho entre o ribeirão Taquarussu até o limite do loteamento Jardim Aurenny IV, com largura de 100,00m (cem metros) a partir da faixa de domínio, seguindo as mesmas diretrizes estipulada para a Zona de Serviços Leste, art. 17 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Região de Planejamento de Interesse Logístico – RPLogístico

Art. 24. A Região de Planejamento de Interesse Logístico - RPLogístico tem por objetivo induzir o desenvolvimento socioeconômico ao sul de Palmas por meio da implantação de equipamentos de abrangência regional e nacional com instalação de infraestrutura para a integração de transportes multimodais, respeitada a APP de 150m do lago.

Parágrafo único. A integração multimodal de que trata esse artigo abrange os modos de transportes rodoviário, fluvial e ferroviário, além de aéreo, considerada a proximidade com o aeroporto.

Art. 25. As diretrizes da RPLogístico são:

- I - favorecer a dinamização e diversificação da economia de Palmas por meio da oferta de serviços de logística e de infraestrutura para as empresas existentes, produção local e aquelas que vierem a ser instaladas no município;
- II - fomentar a implantação de Parque Tecnológico e de ampliação do Condomínio Industrial Empresarial e Logístico – CIEL além de Portos, Seco e Fluvial, como elementos estruturadores da região;
- III - fomentar e viabilizar a captação de recursos por meio de parcerias com o setor privado;
- IV - incrementar setores estratégicos para constituição de vetores de desenvolvimento socioeconômico a partir das atividades relacionadas à piscicultura, à agricultura e à área de geração de energia, além de outras de caráter urbano ou regional;
- V - fomentar a criação de novos setores indutores de promoção do conhecimento e prestação de serviços na área tecnológica;
- VI - incentivar a implantação de grandes empreendimentos na área tecnológica e ecoindustrial, limitados à condição de baixo impacto ambiental;
- VII - adotar parâmetros de uso e ocupação do solo condizentes com a oferta de sistemas de transporte dos vários modos e de infraestrutura para os serviços públicos;
- VIII - promover estudos para a implantação do porto fluvial concebido como parte integrante de um sistema hidroviário para escoamento da produção e fator de desenvolvimento socioeconômico da região, incorporando abertura e expansão de canais navegáveis com larguras compatíveis às funções de acessibilidade e princípios de sustentabilidade ambiental.

Art. 26. Deverão ser promovidos estudos avaliando a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas na RPLogístico, desde que garantidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos e obedecidos demais dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 27. A ligação entre as Zonas de Serviços, o Porto Fluvial e a área aeroportuária deverá ser feita por meio de uma via de ligação exclusiva, denominada Avenida Tropical, a ser implantada com largura mínima de 36,00m (trinta e seis metros) e localizada a, no mínimo, 150,00m (cento e cinquenta metros) da APP do lago, de forma a permitir a segregação de fluxos e não sobrecarregando a Av. Teotônio Segurado com o fluxo de veículos pesados.

Art. 28. A viabilização do fluxo de carga pesada será feita por meio da implantação da Alça Viária Sul organizando a delimitação do perímetro urbano e interligando equipamentos geradores de tráfego pesado, de forma a não sobrecarregar a BR-010.

Art. 29. A RPLogístico é subdividida em Zonas de Serviços, que deverão obedecer a um Plano de Ocupação, com restrição ao uso residencial permitindo-se a implantação de usos

diversificados com predominância dos industriais geradores de externalidades incômodas e outras atividades não residenciais que também apresentem fatores de incômodidade.

Parágrafo único. O Plano de Ocupação para a Região de Interesse Logístico e suas Zonas de Serviços detalhará diretrizes e parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, e será aprovado mediante ato do Poder Executivo.

Subseção I Da Zona de Serviços Sul

Art. 30. A Zona de Serviços Sul compreende a áreas de influência da TO - 050, com largura de 100,00m (cem metros) em cada margem, contados a partir das respectivas faixas de domínio, estando situada entre o córrego Taquari e o córrego São João.

Art. 31. A Zona de Serviços Sul tem as seguintes diretrizes:

- I - promover a qualificação urbanística e a dinamização socioeconômica;
- II - promover a utilização de terrenos ou glebas localizados às margens das rodovias para a instalação de atividades econômicas em áreas com condições adequadas de infraestrutura urbana e de mobilidade;
- III - oferecer espaço para instalação de atividades incômodas ao uso
- IV - residencial;
- V - priorizar usos ecoindustriais, comerciais e de serviço, proibindo o uso residencial.

Subseção II Da Zona de Serviços Regional Sul

Art. 32. A Zona de Serviços Regional Sul – ZSRs localiza-se ao sul de Palmas, entre a junção do córrego Taquari e Santa Bárbara e o córrego São João, tendo como outros limites a margem do lago e a Rodovia TO-050, compreende um complexo de desenvolvimento econômico que abrange o Polo Logístico Fluvial, a faixa de Serviço Logístico, o Parque Tecnológico Sul RPILogístico, o Porto Seco e a ampliação do Setor Industrial.

Art. 33. A ZSRs é destinada a equipamentos de maior porte, com reduzido impacto ambiental, de uso predominantemente de serviço, ou seja, específico para as atividades industriais, comerciais e de serviço, sendo permitida a implantação de condomínios industriais, tecnológicos, comerciais, de serviços, postos de abastecimento de combustíveis, hotéis, motéis e atividades, tais como, exploração agrícola, pecuária, extrativo-vegetal, florestal ou agroindustrial, e tendo como diretrizes:

- I - respeitar a vocação natural dos solos e a vegetações nativa;
- II - resguardar da ocupação a faixa mínima de 150m (cento e cinquenta metros) a partir da margem do lago, objetivando a conservação do ambiente natural, possibilitando a oferta de equipamentos e o desenvolvimento de atividades públicas.

Art. 34. Na ZSRs são previstos, dentre outros:

- I - Polo Logístico Fluvial;
- II - Parque Tecnológico Sul;
- III - Porto Seco, incluindo Área de Transbordo;
- IV - Ampliação do Setor Industrial.

Art. 35. O Polo Logístico Fluvial compreende áreas associadas à finalidade de escoamento da produção a partir da implantação de um sistema hidroviário constituído pela abertura e expansão de canais navegáveis com aproximadamente 100m (cem metros) de largura partindo das margens do lago em direção ao interior, dentro de um complexo ambientalmente sustentável.

Art. 36. O Polo Logístico Fluvial tem como diretrizes:

- I - promover a utilização de transporte de carga mais seguro e com menor risco de acidentes;
- II - incrementar a capacidade de transporte de carga tornando-o mais econômico;
- III - garantir a eficiência energética de transporte menos poluente que os terrestres, apresentando baixo custo de energia e menor impacto ambiental;
- IV - propiciar o transporte de cargas e passageiros entre os municípios às margens do lago, facilitando a interação entre os mesmos;
- V - oferecer serviços de apoio logístico aos demais municípios.

Art. 37. O Polo Logístico Fluvial deverá ser implantado de forma adequada às características geotécnicas e geomorfológicas locais e de forma planejada para que as unidades flutuantes operem com baixo impacto ambiental, especialmente junto às margens do lago.

Art. 38. O Parque Tecnológico Sul constitui-se em empreendimento de fomento econômico, oferecendo suporte ao desenvolvimento do conhecimento com integração entre a pesquisa científica e a tecnológica.

Parágrafo único. Com vista ao suporte de que trata este artigo, o Parque Tecnológico Sul deverá abrigar, dentre outros, centros voltados à pesquisa científica e aplicada, ao progresso tecnológico, ao treinamento ou à prospecção de novos negócios, além de infraestrutura de apoio às iniciativas empreendedoras e aos projetos inovadores para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico.

Art. 39. A implantação do Parque Tecnológico Sul tem como objetivos:

- I - concentrar em áreas estratégicas empresas e instituições nacionais e internacionais voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- II - criar novas oportunidades de negócios, agregando valor às empresas instaladas;
- III - fomentar o empreendedorismo e gerar empresas inovadoras;
- IV - aumentar a sinergia e a cooperação entre instituições de ciência e tecnologia com as empresas;
- V - proporcionar espaços e ambientes atrativos para profissionais e empresários;
- VI - incentivar a implantação de empresas que utilizem fontes de energias alternativas e outras práticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 40. O Porto Seco compreende o conjunto de instalações e equipamentos de suporte ao transporte, armazenamento e distribuição, associado a iniciativas públicas e privadas de gestão dos fluxos de cargas, estrategicamente localizado nas proximidades da área do Aeroporto de Palmas e do lago da UHE do Lajeado.

Parágrafo único. O terminal de transbordo e cargas do Porto Seco, identificados no Anexo III, dará suporte logístico à área do Aeroporto e do Porto Fluvial, visando a otimização das operações de transbordo de cargas destinadas ou provenientes da navegação e demais modais.

Art. 41. A ampliação do Condomínio Industrial Empresarial e Logístico compreende áreas ao sul da atual área industrial e nas áreas adjacentes ao Porto Seco, conforme indicado no Anexo III, tendo como diretrizes:

- I - estimular as atividades industriais, de comércio e serviços, em função das potencialidades econômicas e das características específicas da área;
- II - recuperar, proteger, conservar e preservar as áreas de interesse ambiental;
- III - priorização de investimentos em infraestrutura, principalmente de saneamento ambiental, sistema viário e de transporte;
- IV - promover a inclusão socioambiental da população local por meio da dinamização econômica para a geração de oportunidades de trabalho, emprego e renda;
- V - atrair investimentos produtivos, gerando condições para o fomento do CIEL do município, garantida a preservação ambiental.

Art. 42. A Zona de Serviços Regional Sul é operacionalizada por meio do Sistema de Logística e Cargas constituído pelo conjunto de instalações e equipamentos que dão suporte ao transporte, armazenamento e distribuição, associado a iniciativas públicas e privadas de gestão dos fluxos de cargas.

§ 1º São componentes do Sistema de Logística e de Cargas:

- I - sistema viário de interesse do transporte de carga;

II - vias e sistemas de distribuição de cargas, incluindo sistema fluvial, aéreo e ferroviário;

III - plataformas e terminais logísticos;

IV - centros de armazenamento, transbordo e distribuição;

V - veículos de transporte de carga;

VI - pátios de manutenção e estacionamento;

VII - instalações e edificações de apoio ao sistema.

§ 2º Constituem objetivos do Sistema de Logística e Cargas:

- I - incentivar o melhor uso da infraestrutura logística instalada no Município, aumentando sua eficiência com redução do impacto ambiental;
- II - planejar, implantar e ampliar a cadeia logística de diferentes modais, incluindo os modais rodoviário, hidroviário e aéreo;
- III - planejar, implantar e ampliar a infraestrutura logística em conjunto com as demais esferas de governo;
- IV - regulamentar e monitorar a circulação de veículos de carga, incluindo as cargas perigosas ou superdimensionadas;
- V - planejar soluções de inserção urbana do sistema de abastecimento e logística que minimizem os conflitos de convivência e as interferências entre este sistema e os demais fluxos metropolitanos.

CAPÍTULO II DA MACROZONA DE ORDENAMENTO CONDICIONADO - MOCCond

Art. 43. A Macrozona de Ordenamento Condicionado – MOCCond apresenta restrições de ocupação e edificação, configurando-se em um espaço territorial de transição rural-urbana em decorrência da fragilidade ambiental em específico pela presença significativa de corpos hídricos

§ 1º Os corpos hídricos presentes na MOCCond constituem mananciais para o abastecimento da cidade de Palmas, o que reforça a importância de preservação da biodiversidade local e torna imprescindível o controle da ocupação no território e a preservação dos recursos naturais.

§ 2º A MOCCond tem como diretriz precípua impedir a expansão urbana e a alta densidade, podendo ser admitida a regularização de empreendimento já instalado que se adequem às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, bem como de estudos específicos realizados pelo órgão responsável pelo planejamento territorial do Município.

§ 3º A regularização disposta no parágrafo anterior, bem como a implantação de novos parcelamentos, será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/79, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edilícias e de posturas previstas para as atividades urbanas.

Art. 44. As diretrizes estratégicas da MOCCond consistem em:

- I - promover a conservação e preservação ambiental, conforme cabível, e promoção de usos sustentáveis dos recursos naturais;
- II - aplicar instrumentos de regulação para melhor distribuição espacial com os usos e intensidades de ocupação do solo atendendo às características inerentes a cada região de planejamento, de forma coesa e integrada ao pleno desenvolvimento econômico, social e ambiental da cidade;
- III - conservar os fragmentos florestais, corredores ecológicos, cabeceiras de drenagem, áreas de fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo suscetíveis a processos erosivos, escorregamentos ou outros movimentos de massa, além da preservação das áreas protegidas por Lei, quais seja áreas de preservação permanente, várzeas, nascentes, cursos d'água, áreas com declividade acentuada e outras;
- IV - incentivar o desenvolvimento e o fortalecimento do turismo sustentável, inclusive o de característica rural.

Art. 45. Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas na MOCCond, condicionada aos dispositivos desta Lei Complementar.

Seção I Da Região de Planejamento Norte - RPNorte

Art. 46. A Região de Planejamento Norte caracteriza-se pela compatibilização da preservação ambiental com atividades de turismo, lazer e recreação, admitindo-se a presença de condomínios residenciais com densidade demográfica limitada nos termos dos art. 168 e 169 desta Lei Complementar.

§ 1º A ocupação das Zonas de Interesse Turístico Sustentável são determinadas de acordo com as faixas de ocupação constantes do Anexo VII, compreendendo:

- I - Faixa 1 – correspondendo àquela mais próxima à MOCCond;
- II - Faixa 2 – situada posteriormente à faixa 1, no sentido norte;
- III - Faixa 3 – situada entre a faixa 2 e a faixa 4;
- IV - Faixa 4 – situada da faixa 3 ao limite do município, sentido norte.

§ 2º O mapa das Zonas de Interesse Turístico Sustentável e seus parâmetros urbanísticos são indicados, respectivamente, nos anexos VII e VIII desta Lei Complementar.

Art. 47. A Região de Planejamento Norte tem como diretrizes:

- I - conter a ocupação urbana por meio de instrumentos de planejamento mais restritivos;
- II - favorecer a manutenção das áreas verdes e atributos naturais, protegendo mananciais e cursos d'água, com destaque especial para os Córregos Água Fria, Jau e o Rio Lajeado;
- III - favorecer desenho urbano que integre tanto as áreas verdes como os enclaves de maior densidade e áreas de ocupação de baixa densidade, propiciando o equilíbrio entre a urbanização, o desenvolvimento socioeconômico e a conservação ambiental;
- IV - preservar os elementos naturais e de características de ordem fisiográficas, bem como o patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- V - propiciar o desenvolvimento do turismo como setor econômico, incentivando a implantação dos empreendimentos turísticos que:
 - a) promovam o real desenvolvimento socioeconômico-ambiental da região;
 - b) mitiguem possíveis impactos negativos decorrentes de sua implantação;
 - c) respeitem a vocação do solo e a vegetação natural existente na área;
- VI - adotar parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo em consonância ao Planos de Gestão da Orla, visando à continuidade de tratamento do espaço urbano e à melhoria da qualidade socioambiental.

§ 1º O desenvolvimento de que trata o inciso V deste artigo, será fomentado pela implementação de uma área específica para a promoção do turismo, identificada como Área de Distrito Turístico, indicado no Anexo III desta Lei Complementar, que deverá abrigar um conjunto de empreendimentos e atividades integradas ao disposto nas alíneas do mencionado inciso bem como demais disposições deste Plano Diretor.

§ 2º A implementação do Parque Turístico, como vetor de desenvolvimento socioeconômico, poderá ser realizada por meio de atividade consorciada, além de aplicação de incentivos diferenciados, se viável, a partir de um Plano de Ocupação em que será permitida a densidade média.

§ 3º Caracterizam-se como empreendimentos turísticos os hotéis, resorts, pousadas, clubes, parques temáticos, campos de golfe, condomínios de veraneio, estruturas de apoio náutico e todo empreendimento que atenda às necessidades da indústria do turismo.

§ 4º Os empreendimentos localizados às margens do lago deverão respeitar a faixa mínima de 100m (cento metros) de APP mais uma faixa adicional de 20m (vinte metros), ao acesso público ao lago.

§ 5º Os empreendimentos turísticos deverão ser dotados de infraestrutura urbana compreendendo sistema de drenagem urbana, água potável, coleta de resíduos sólidos, esgotamento sanitário, pavimentação e iluminação pública com utilização preferencialmente de energias renováveis, cabendo a responsabilidade de implantação aos empreendedores.

Subseção I**Da Zona de Interesse Turístico Sustentável I – ZITS I**

Art. 48. A Zona de Interesse Turístico Sustentável I – ZITS I situada entre o córrego Ronca ao sul e o córrego Mirindiba ao norte, na divisa do Município de Palmas com o Município de Lajeado é destinada a empreendimentos turísticos, de lazer, recreação e cultura, sendo permitido condomínios de veraneio de muito baixa densidade e atividades agrícolas, sempre condicionados ao uso sustentável do território.

Parágrafo único: Na faixa de 100m (cem metros) da Área de Preservação Permanente – APP do lago mais faixa adicional de 20m (vinte metros), destinada à implantação do sistema viário, será admitida somente atividade compatível com a destinação de uso e ocupação do solo, bem como das normas ambientais vigentes, estando sua implantação condicionada à aprovação pelos órgãos competentes.

Art. 49. Os usos e atividades admitidos na ZITS I são:

- I - de natureza turística e ambiental;
- II - comercial e de serviço de apoio ao setor turístico, com atividades de lazer, recreação, hospedagem;
- III - institucional;
- IV - condomínios de veraneio;
- V - rural, com atividades agrícolas.

Subseção II**Da Zona de Interesse Turístico Sustentável II**

Art. 50. A Zona de Interesse Turístico II – ZITS II, contida no Anexo XIII destina-se prioritariamente ao uso turístico, sendo permitido o uso residencial na forma de condomínio de veraneio, respeitadas as seguintes condicionantes:

I - uso exclusivo para empreendimentos turísticos nas áreas localizadas imediatamente após a faixa de 100m (cem metros) da APP do lago mais faixa adicional de 20m (vinte metros);

II - uso turístico, admitindo-se condomínios de veraneio coadunados aos objetivos e diretrizes da política de turismo definidos nesta Lei Complementar.

§1º Os loteamentos já aprovados na ZITS II, quais sejam os empreendimentos denominados Polinésia, Caribe I e II, Condomínio Villa Bella e Residencial Myriades poderão permanecer conforme respectivas plantas de aprovação e memoriais descritivos suportados por normas anteriores.

Subseção III**Da Zona de Interesse Turístico Sustentável III – ZITS III**

Art. 51. A Zona de Interesse Turístico Sustentável III – ZITS III tem como diretrizes:

- I - implementar usos e atividades que apoiem a consolidação da identidade turística Municipal, valorizando Palmas como destino turístico no contexto regional e nacional;
- II - fomentar a atividade turística aliada à geração de emprego e renda para a população, em especial aquela em condições de vulnerabilidade social já instalada nessa porção do território.

Parágrafo Único. Os loteamentos aprovados e não implantados na ZITS III, quais sejam os denominados Condomínio Sonho Meu, Sonho Novo, Residencial Avalon e Lagoa da Ema, têm obrigatoriedade de adequação às exigências contidas nesta Lei e nas Leis Específicas que vierem a ser aprovadas posteriormente a este Plano.

Art. 52. Os usos e atividades admitidos na ZITS III são:

- I - equipamentos, relevantes, de comércio e de serviços que fortaleçam Palmas enquanto destino turístico;
- II - comercial e de serviço de apoio ao setor turístico, com atividades de lazer, recreação, hospedagem;
- III - institucional;
- IV - condomínios de veraneio;
- V - rural, com atividades agrícolas e de mineração.

Art. 53. O uso e a ocupação do Solo da ZITS III serão definidos por um Plano de Ocupação Específico pautado pelas seguintes condições:

- I - organização da área a partir da hierarquia viária principal;
- II - identificação das ocupações irregulares, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passíveis de aplicação dos instrumentos de regularização;
- III - ocupação do solo em etapas, a partir de uma estratégia de dinamização do turismo e de captação de investimentos para a área;
- IV - estabelecimento de regras de parcelamento que favoreçam ocupação mais dispersa e de menor densidade a medida em que se distancie da Região Centro, em especial:
 - a) aumento do tamanho mínimo dos lotes;
 - b) aumento do percentual de área verde;
 - c) diminuição da taxa de ocupação;
 - d) diminuição do índice de aproveitamento.

§1º O Plano de Ocupação de que trata o *caput* deste artigo indica as faixas de território e correspondentes parâmetros urbanísticos aqui previstos, além dos demais necessários ao ordenamento do território.

§2º Até a elaboração do Plano de Ocupação serão aplicadas as condições constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei Complementar.

Subseção IV**Da Zona de Serviços Norte**

Art. 54. A Zona de Serviços Norte caracteriza-se como área de influência da Rodovia BR-010, limitada pela Alça Viária Norte e ao sul pelo local definido para implantação da Avenida Parque NS-15, com largura de 100,00m (cem metros) na margem oeste e largura de 200,00m (duzentos metros) na margem leste a partir da faixa de domínio de cada margem.

Art. 55. A Zona de Serviços Norte tem como diretriz abrigar estabelecimentos de comércio e de serviços, além de ecoindústrias, permitindo que esses usos sejam exercidos mediante o pagamento de outorga onerosa de alteração de uso.

Seção II**Da Região de Planejamento Leste – RPLeste****Subseção I****Da Zona de Transição Leste**

Art. 56. A Zona de Transição Leste representa uma área de transição entre o centro urbano principal e as áreas rurais destinadas à produção agrícola de pequeno porte, caracterizada pela presença de significativos recursos naturais a serem preservados.

Art. 57. A Zona de Transição Leste obedece a parâmetros urbanísticos restritivos, respeitando os condicionantes ambientais e o incentivo à produção agrícola de pequeno porte, que representa a função prioritária da Região.

Parágrafo único. A Zona de Transição Leste é constituída por 2 (duas) faixas conforme condicionantes ambientais, indicadas no Anexo XIII, sendo as faixas 1 (um) do prolongamento da NS-15 até a APA e desta até o córrego Ronca e faixa 2 (dois) da NS-15 até o córrego São João tendo como limite a PRS São João e deste até o limite da Agrotinos.

Art. 58. As diretrizes para a Zona de Transição Leste são:

- I - manter ocupação restrita, coexistindo com atividades agrícolas e de produção de alimentos, respeitando densidades máximas baixíssima e muito baixa, conforme as faixas de ocupação constantes do Anexo XIII;

II - promover a integração de usos diversificados em espaços fragmentados ou dispersos por atividades diferenciadas, de modo a impedir avanço das ocupações habitacionais;

III - manter uma área verde, na forma de cinturão ou estrada-parque, visando a formação de elemento de separação entre as Zonas de Serviços Norte e Leste e a ocupação desta Região de Planejamento;

IV - incentivar a produção agrícola e evitar a sobrecarga da infraestrutura e dos transportes sobre o meio ambiente;

V - incentivar a adoção do uso de energias renováveis para as atividades agrícolas de pequeno porte, sobretudo as de domínio familiar, com utilização racional dos recursos naturais;

VI - incentivar o desenvolvimento de atividades agrícolas de pequeno porte voltadas ao abastecimento da cidade nas regiões compatíveis à essa vocação de uso;

VII - fomentar a expansão da agricultura, com a criação de hortas comunitárias;

VIII - incentivar o turismo rural sustentável.

Parágrafo único. Na Zona de Transição Leste é admitida, nos termos da Lei específica, a regularização de empreendimentos implantados até a publicação desta Lei Complementar.

Art. 59. Novos condomínios poderão ser admitidos observadas as seguintes diretrizes:

I - área mínima da gleba de 4,0 ha (quatro hectares);

II - ocupações na forma condominial, com acesso único e respeitadas as densidades máximas admitidas para cada faixa de ocupação; como segue:

a) faixa 1 e faixa 3: baixíssima densidade;

b) faixa 2: muito baixa densidade;

III - taxa de ocupação máxima de 20% (vinte por cento) nas unidades autônomas;

IV - altura máxima de 8m (oito metros) ressalvando casa de máquina de elevador ou caixa d'água, limitada a 2 (dois) pavimentos, incluindo mezanino como pavimento;

V - máximo de 1UH (uma unidade habitacional) por unidade autônoma, com exceção de 1 UH (uma unidade habitacional) secundária, com área construída máxima de 60m² (sessenta metros quadrados);

VI - no máximo de 7% (sete por cento) da área total do condomínio poderão ser destinados a equipamentos de uso comum do condomínio;

VII - vias internas com utilização de material permeável.

§1º No caso de incompatibilidade entre o uso residencial e a conservação dos recursos naturais, bem como o uso agrícola instalado na região, não será dada a licença para o parcelamento ou a instalação do condomínio.

§2º O indeferimento da licença de que trata o parágrafo anterior terá por base parecer técnico da Administração, ratificado pelo titular do órgão responsável pelo planejamento territorial do Município.

§3º Implantado o condomínio, compete aos seus ocupantes reduzir ao máximo o impacto causado sobre as atividades rurais do entorno.

Art. 60. O módulo mínimo de parcelamento para a atividade hortifrutigranjeira, na RPLeste, é de 2 ha (dois hectares).

Art. 61. Na Zona de Transição Leste deverá ser estabelecida a alíquota diferenciada de imposto sobre a propriedade predial e territorial – IPTU de forma a incentivar a permanência de áreas naturais ou de uso agrícola.

Art. 62. Na Zona de Transição Leste serão exigidos do empreendedor projetos e execução para os sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário a serem elaborados e aprovados a partir de diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Subseção II**Das Zonas de Serviços TO-020 E TO-030**

Art. 63. A RPLeste contém as Zonas de Serviços TO-020 e TO-030, constituídas às margens das respectivas rodovias, com largura de 100,00m (cem metros) em ambas os lados, contados a partir das faixas de domínio, tendo as mesmas diretrizes estabelecidas para a Zona de Serviços Norte, nos termos do art. 53 desta Lei Complementar.

§1º A Zona de Serviços TO-020 inicia na BR-010 indo até o limite da APA Serra do Lajeado.

§2º A Zona de Serviços TO-030 inicia na TO-010 indo até o final da RPTaquaruçu Grande.

Art. 64. Além das Zonas referidas no artigo anterior a RPLeste contempla porções do território com vocação prioritária para:

I - atividades agrícolas e de turismo rural;

II - chácaras e atividades recreativas;

§1º Estudo específico será realizado para demarcação das Zonas onde predominam as atividades citadas nos incisos deste artigo, bem como da Zona onde não será permitido uso residencial.

§2º Deverá constar no estudo específico da RPLeste, que a ocupação urbana, quando permitida, será restrita à densidade de ocupação muito baixa e baixíssima, dependendo das condições ambientais locais;

§3º O estudo específico de que trata o §1o será de competência do órgão Municipal de Planejamento Territorial.

Seção III**Da Região de Planejamento Sul II – RPSul II**

Art. 65. A Região de Planejamento Sul II – RPSul II representa uma área de transição entre RPLógico Sul, a partir da Zona de Serviços Regional Sul indo até o córrego São João, e do limite da Agrotinos até chegar na Alça viária Sul e a Região de Planejamento São João – RPSão João, respeitada a Zona de Serviços Sul, caracterizada pela presença de significativos recursos naturais a serem preservados.

Art. 66. A RPSul II obedece a parâmetros urbanísticos restritivos, respeitando os condicionantes ambientais e o incentivo à produção agrícola de pequeno porte, que representa a função prioritária da Região.

Art. 67. As diretrizes para a RPSul II são as mesmas definidas nos incisos do art. 56 desta Lei Complementar com exceção dos incisos III e VIII.

Art. 68. Na RPSul II é admitida, nos termos da Lei específica, a regularização de empreendimentos implantados até a publicação desta Lei Complementar, desde que atendidas as diretrizes definidas nos incisos e parágrafos do art. 57, no que couber.

CAPÍTULO III**DA MACROZONA DE ORDENAMENTO RURAL - MOR****Seção I****Da Região de Planejamento Rural - RPRural**

Art. 69. A Macrozona de Ordenamento Rural – MOR caracteriza-se por espaços territoriais não urbanizados e não adensados destinados às atividades de agricultura, pecuária, de subsistência, comerciais, extrativismo e turismo rural, sujeitas às restrições e condicionantes impostos pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público.

Art. 70. As diretrizes da MOR de acordo com suas características e destinação consistem em:

I - promover o desenvolvimento de comunidades agrícolas e o incentivo ao turismo rural, aliados à proteção do patrimônio ambiental, histórico-cultural e conservação do meio ambiente;

II - incentivar as atividades agropecuárias, respeitando as características e potencialidades

de uso do solo de cada região, priorizando a produção de hortaliças, fruticultura, pastagens, a avicultura, a pecuária leiteira e a piscicultura.

III - promover a integração de usos diversificados pela proximidade de atividades compatíveis, assegurando a preservação dos recursos naturais existentes;

IV - respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos na captação e no lançamento de efluentes;

V - estimular a adoção de novas tecnologias de irrigação em substituição ao uso de pivôs centrais;

VI - incentivar o reaproveitamento adequado de água e o armazenamento de água pluvial, visando minimizar a utilização dos corpos hídricos e apoiar, consequentemente, a recuperação desses;

VII - estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;

VIII - difundir práticas de manejo e conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva, aumentar a produtividade, reduzir o uso do fogo e evitar a abertura de novas áreas, tendo como consequência a preservação dos recursos hídricos;

IX - buscar o apoio estadual, em especial nas ações referentes ao programa de assistência técnica e extensão rural, bem como capacitação aos produtores agropecuários, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;

X - incentivar a produção agroecológica de hortaliças e frutas, por meio da orientação associativa, acompanhamento dos produtores, envolvimento das Organizações de Controle Social – OCS, possibilitando a venda direta de produtos agrícolas com certificação de produto orgânico;

XI - planejar ações voltadas para o desenvolvimento da produção pecuária do Município;

XII - organizar o sistema viário municipal, com diretrizes e parâmetros para abertura das estradas vicinais e manutenção das existentes, priorizando aquelas de maior importância social, econômica ou ambiental, com estudo específico a ser realizado pelo órgão responsável pelo planejamento territorial do Município em parceria com demais órgãos responsáveis, Desenvolvimento Rural e Transporte.

Seção II

Da Região de Planejamento São João – RPSão João

Art. 71. A Região de Planejamento São João – RPSão João situa-se ao sul da Macrozona de Controle Ambiental tendo como limite oeste a Macrozona de Ordenamento Condicionado e limite leste a Macrozona Rural, caracterizando-se pelo predomínio de pequenas e médias propriedades rurais, com expressivo potencial para o desenvolvimento de atividades produtivas agropecuárias.

Art. 72. As diretrizes da RPSão João são:

I - fortalecer o desenvolvimento de atividades produtivas agropecuárias, em especial a produção agroecológica de frutas e hortaliças.

II - incentivar a formação de organizações para acompanhamento dos produtores e para orientação na certificação de produto orgânico e venda direta de produtos agrícolas;

III - utilizar de forma sustentável a rede hídrica formada por pequenos cursos d'água na região, com destaque para o rio São João.

Seção III

Da Região de Planejamento Buritirana – RPBuritirana

Art. 73. A Região de Planejamento Buritirana, indicada no Anexo V, corresponde à área de urbanização específica do Distrito que leva o mesmo nome, configurando-se em um núcleo de uso predominantemente residencial com baixa oferta de atividades institucionais, comerciais e de serviços, além da presença de chácaras com atividades voltadas à agricultura familiar dentro do perímetro urbano.

Art. 74. As diretrizes da RPBuritirana são:

I - promover a valorização dos atributos urbanísticos e paisagísticos na área e respeitar a capacidade de suporte dos atributos ambientais, em específico os cursos d'água;

II - adotar parâmetros urbanísticos para uso e ocupação do solo considerando a consolidação da identidade espacial e ambiental do núcleo urbano, observada a paisagem natural;

III - permitir a ocupação residencial de baixa densidade, respeitando e preservando os atributos naturais;

IV - adequar a ocupação urbana à capacidade da infraestrutura instalada, coibindo o lançamento de efluentes acima da capacidade de suporte dos corpos hídricos receptores;

V - incentivar a implantação de estabelecimentos ecoindustriais, comerciais e de prestação de serviços como forma de fomento à geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Os loteamentos na RPBuritirana, até que seja publicada a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, têm as seguintes diretrizes:

I - permissão das atividades até o Nível de Incomodidade NI-2, como definido no Art. 3º da Lei Complementar n.º 94/2004;

II - taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento);

III - coeficiente de aproveitamento básico e máximo igual a 1,0 (um);

IV - taxa de permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento);

V - altura máxima de 8,00 m (oito metros), excetuando corpo sobrelevado destinado a caixa d'água e central de ar condicionado, limitada a 2 (dois) pavimentos, incluindo mezanino como pavimento;

VI - afastamento mínimo obrigatório:

a) frente – 5,00m (cinco metros)

b) fundo – 2,00 m (dois metros)

c) lateral – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para, pelo menos, uma das laterais.

CAPÍTULO IV

DA MACROZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - MCA

Art. 75. A Macrozona de Conservação Ambiental – MCA corresponde à APA estadual Serra do Lajeado, criada pela Lei Estadual nº 906, de 20 de maio de 1997, que inclui as seguintes Unidades de Conservação:

I - Parque Estadual do Lajeado, criado pela Lei Estadual nº 1.224, de 11 de maio de 2001;

II - Áreas Prioritárias para Conservação conforme art. 120, incisos I e V desta Lei Complementar;

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Bela Vista;

IV - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Reserva Sítio Monte Santo.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da APA estadual Serra do Lajeado, bem como a RPTaquaruçu e a RPTaquaruçu Grande, obedecem ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, poderão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior da APA.

Art. 76. A instalação, na MCA, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

Seção I

Da Região de Planejamento Serra do Lajeado – RPSerra do Lajeado

Art. 77. São diretrizes para a Região de Planejamento Serra do Lajeado – RPSerra do Lajeado:

I - promover parceria entre os órgãos estaduais e municipais a fim de que ocorra um controle mais efetivo na APA Serra do Lajeado;

II - adotar normas de uso e ocupação do solo de forma a garantir proteção da fauna, flora e dos recursos naturais ao patrimônio histórico para a sustentabilidade e preservação da região;

III - garantir a proteção dos sítios arqueológicos e rupestres, evitando que as atividades relacionadas ao ecoturismo e às práticas esportivas realizadas na Serra do Lajeado apresentem risco ao comprometimento de sua ambiência;

IV - incentivar parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando ao acesso das informações necessárias à gestão territorial e ambiental da área.

§ 1º A MCA tem função precípua de prestar serviços ambientais essenciais para a sustentação das gerações presentes e futuras;

§ 2º A MCA contém remanescentes florestais significativos em diversos estágios sucessionais e áreas de produção agrícola que contribuem para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como para a produção de alimentos e serviços essenciais à segurança alimentar e à conservação dos serviços ambientais;

§ 3º As características geológicas e geotécnicas da MCA demandam critérios específicos de ocupação, admitindo tipologias restritas de assentamentos urbanos e atividades econômicas, agrícolas e de extração mineral.

Seção II

Da Região de Planejamento Taquaruçu – RPTaquaruçu

Art. 78. A Região de Planejamento Taquaruçu – RPTaquaruçu, indicada no Anexo IV corresponde à área de urbanização específica do Distrito que leva o mesmo nome configurando-se em um núcleo com uso predominantemente residencial complementado por pequenos estabelecimentos comerciais, além de serviços de apoio à produção e criação de subsistência.

Parágrafo único. As características naturais desta região constituem uma paisagem cênica diferenciada e atrativa ao turismo, devendo ser garantida essa condição nos parâmetros de uso e ocupação estabelecidos.

Art. 79. As diretrizes da RPTaquaruçu são:

I - dispor de parâmetros urbanístico de uso e ocupação do solo que considerem, além das atividades relacionadas no artigo anterior, o incentivo às atividades de turismo de baixo impacto, preferencialmente de base comunitária;

II - controlar a ocupação do território, restringindo a implantação de novos loteamentos residenciais;

III - preservar a identidade espacial e ambiental do núcleo urbano, coibindo projetos de urbanização que não respeitem a manutenção das características locais e da paisagem;

IV - respeitar os condicionantes ambientais, em especial quando da ocupação do solo;

V - utilizar parâmetros urbanísticos que apoiem a proteção da paisagem urbana;

VI - incentivar a instalação de empreendimentos de pequeno porte de caráter turístico, comercial ou de prestação de serviços que coadunem com a vocação local e as características espaciais e ambientais presentes no território;

VII - fomentar o desenvolvimento do turismo ecológico, de aventura e rural e gastronômico, bem como as atividades voltadas à educação ambiental;

VIII - incentivar a preservação das culturas e tradições locais;

IX - apoiar a capacitação dos empresários locais, comerciantes e prestadores de serviço para a melhoria de suas atividades, para a preservação das características locais e para o desenvolvimento sustentável;

X - promover o desenvolvimento de alternativas econômicas locais, dentre elas o turismo sustentável com base nos atributos naturais e histórico-culturais;

XI - proteger as belezas cênicas, as áreas naturais e histórico-culturais;

XII - resgatar as atividades relacionadas à produção do artesanato de características locais, incorporando noções de sustentabilidade e preservação ambiental;

XIII - promover melhorias na sinalização viária e turística, dos atrativos e dos espaços urbanos que tenham importância para o desenvolvimento do turismo e para o fortalecimento da identidade local, dentre outros praças, jardins e fachadas de edificações de caráter histórico-cultural;

XIV - incentivar a implementação de um Centro de Eventos e Espaço Multiuso, visando fortalecer o turismo local e interação com as atividades de negócios e eventos realizadas no município.

Art. 80. Os loteamentos na Zona de Consolidação e na Zona de Conservação, identificadas no Anexo IV, até que seja publicada a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, têm as seguintes diretrizes:

I - permissão das atividades:

a) lotes previstos no Memorial Descritivo como residenciais: até o Nível de Incomodidade NI-2, como definido no Art. 3º da Lei Complementar nº 94, de 17 de novembro de 2004;

b) lotes previstos no Memorial Descritivo como comerciais, ou que tiveram seus usos alterados por Lei Complementar posteriormente para uso misto: até o Nível de Incomodidade NI-3, como definido no art. 3º da Lei Complementar nº 94/2004;

II - taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento);

III - coeficiente de aproveitamento básico e máximo igual a 1,0 (um);

IV - taxa de permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento);

V - altura máxima de 8,00 m (oito metros), excetuando corpo sobrelevado destinado a caixa d'água e central de ar condicionado, limitada a 2 (dois) pavimentos, incluindo mezanino como pavimento;

VI - afastamento mínimo obrigatório:

a) frente – 3,00m (três metros)

b) fundo – 2,00 m (dois metros)

c) lateral – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para, pelo menos, uma das laterais.

Parágrafo único. Na Zona de Consolidação é permitida, no máximo, a densidade média-alta, e enquanto a Zona de Conservação a densidade é média, ficando a critério do Município a restrição de densidade em caso de fragilidade ambiental.

Art. 81. A Zona de Serviços Taquaruçu compreende a áreas de influência da TO - 020, com largura de 100,00m (cem metros) em cada margem, contados a partir das respectivas faixas de domínio, estando situada a partir do portal de entrada do RPTaquaruçu até o encontro com a Zona de Consolidação.

Parágrafo único. As diretrizes para a Zona de Serviços Taquaruçu seguem o disposto nos incisos do art. 29.

Seção IV

Da Região de Planejamento Taquaruçu Grande – RPTaquaruçu Grande

Art. 82. A Região de Planejamento Taquaruçu Grande – RPTaquaruçu Grande correspondente à área de urbanização específica que abrange o adensamento populacional denominado Machado e entorno, conforme indicado no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 83. As diretrizes da RPTaquaruçu Grande são:

I - promover a valorização dos atributos urbanísticos e paisagísticos na área e respeitar a capacidade de suporte dos atributos ambientais, em especial os cursos d'água;

II - adotar parâmetros urbanísticos para uso e ocupação do solo considerando a paisagem natural;

III - permitir a ocupação residencial conforme a localização no território, respeitando e preservando os atributos naturais;

IV - coibir o lançamento de efluentes acima da capacidade de suporte dos corpos hídricos receptores conforme Plano Municipal de Saneamento Básico de Palmas;

V - incentivar a implantação de empreendimentos turísticos, comerciais e de prestação de serviços como forma de fomento às atividades turísticas e à geração de emprego e renda.

Art. 84. Os loteamentos na Zona de Consolidação e na Zona de Conservação, identificadas no Anexo VI, até que seja publicada a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, têm as seguintes diretrizes:

I - predominância do uso residencial, sendo admitidos os demais usos e atividades de comércio e de serviços de baixo impacto, além de usos institucionais;

II - taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);

III - coeficiente de aproveitamento básico e máximo igual a 1,0 (um);

IV - taxa de permeabilidade mínima de 40% (quarenta por cento);

V - altura máxima de 8,00 m (oito metros), excetuando corpo sobrelevado destinado a caixa d'água e central de ar condicionado, limitada a 2 (dois) pavimentos, incluindo mezanino como pavimento;

VI - afastamento mínimo obrigatório:

a) frente – 3,00m (três metros);

b) fundo – 2,00 m (dois metros);

c) lateral – 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para, pelo menos, uma das laterais.

Parágrafo único. Na Zona de Consolidação é permitida, no máximo, a densidade média-alta, enquanto na Zona de Conservação a densidade será média, ficando a critério do Município a restrição de densidade em caso de fragilidade ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO - UER

Art. 85. As Unidades de Estruturação e Requalificação - UER objetivam promover o desenvolvimento de centralidades, subcentralidades, eixos estruturantes e novas áreas de desenvolvimento econômicos e inovação no território, vinculados à acessibilidade decorrente do transporte público, abrigando espaços multifuncionais que geram oferta de emprego, comércio, serviços, lazer e cultura, além de moradia para diferentes faixas de renda.

Art. 86. As UERs constituem-se em porções do espaço urbano que demandam intervenção de estruturação, requalificação, revitalização ou reestruturação urbana.

Art. 87. São diretrizes para as UERs:

I - otimizar a infraestrutura básica e os equipamentos disponíveis;

II - atrair investimentos para o desenvolvimento sustentável;

III - incentivar instalação de atividades econômicas indutoras da geração de emprego e renda;

IV - promover uso misto, em especial o residencial aliado ao comércio e serviços, propiciando a integração entre as atividades urbanas e criando melhores condições sociais e de habitabilidade;

V - aplicar os instrumentos urbanísticos adequados, possibilitando, quando cabível, a isenção de pagamento de outorgas onerosas do direito de construir e de alteração de uso.

Art. 88. As UERs subdividem-se em:

I - centralidades e subcentralidades;

II - eixos estruturantes e eixos secundários;

III - áreas de desenvolvimento econômico e inovação.

Art. 89. As centralidade e subcentralidades são:

I - centralidades:

a) entorno da Praça do Girassol – incluindo as ACNE, ACNO, ACSE e ACSO;

b) Esplanada e entorno, constituída nos termos do art. 17 desta Lei Complementar;

II - subcentralidade:

a) avenida Tocantins, em Taquaralto;

b) avenida LO-14, no trecho denominada avenida Palmas Brasil Norte, situado entre a NS-02 à NS-06;

c) avenidas LO-15, no trecho denominada Avenida Palmas Brasil;

d) avenidas LOs e NSs das ARNOS;

e) avenida LO-09;

f) avenida LO-27;

g) avenida LO-05.

Art. 90. Os eixos estruturantes e eixos secundários são:

I - eixos estruturantes:

a) avenida Juscelino Kubitschek – JK;

b) avenida Teotônio Segurado;

II - eixos secundários:

a) avenida dos Ipês, nos termos do inciso VII art. 136 desta Lei Complementar, no trecho destinado à implantação de transporte coletivo de maior eficiência;

b) avenidas LOs e NSs que formam a malha urbana de Palmas;

Art. 91. As áreas de desenvolvimento econômico sustentável e inovação são:

I - Área do Aeroporto;

II - Polo Fluvial;

III - Porto Seco e Terminal Logístico;

IV - Ampliação do Setor Industrial;

V - Polo Tecnológico da RPLLogístico e da RPCentro;

VI - Orla Sudoeste;

VII - Área de Distrito Turístico.

Art. 92. A implantação da UER será precedida da elaboração de proposta de intervenção pelo órgão responsável pelo planejamento territorial e aprovada por ato do Poder Executivo, contendo no mínimo:

I - delimitação do perímetro de abrangência;

II - finalidade;

III - condições especiais de uso e ocupação;

IV - instrumentos urbanísticos aplicáveis;

V - projeto urbanístico.

§ 1º A implantação da UR poderá, a critério da administração ser realizada por intermédio de parcerias público-privadas.

§ 2º Outras áreas especiais da cidade poderão vir a se constituir em UER, a partir de estudos e proposições de melhorias, devendo ser instituídas por Decreto.

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE E DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 93. São diretrizes para preservação e proteção do meio ambiente e para a mitigação e adaptação às alterações climáticas:

I - integrar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, em especial as de meio ambiente, ordenamento urbano, competitividade econômica, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;

II - contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;

III - elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais;

IV - conscientizar a população, por meio da educação ambiental, quanto à preservação do meio ambiente e as causas e efeitos das mudanças climáticas;

V - reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais da zona rural com os as Áreas Especiais de Relevante Interesse Ambiental e demais fragmentos vegetados e permeáveis da zona urbana por meio de corredores verdes, de forma a compor a Infraestrutura Verde do Município;

VI - implementar o Sistema Municipal de Infraestrutura Verde – SisMIV visando propiciar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como

elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico, qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística;

VII - elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e dos corpos hídricos do Município, em especial para proteção das nascentes, proporcionando incentivos à população para a preservação dessas áreas;

VIII - fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental e o monitoramento do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde - SisMIV, com a participação das comunidades do seu entorno;

IX - introduzir na gestão do Meio Ambiente do Município o conceito de ativo ambiental, com vistas à valoração dos benefícios financeiros privados, provenientes de investimentos públicos, que possam ser captados para o bem coletivo, de forma a viabilizar as ações de Compensação Ambiental;

X - manter atualizado, no âmbito do Cadastro Municipal de Informações para o Planejamento, o estado de conservação do patrimônio ambiental do Município, visando orientar e agilizar a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis diante de eventuais infrações contra o meio ambiente;

XI - criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários;

XII - combater a poluição sonora e revisar a legislação que trata sobre a geração de ruídos;

XIII - incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável em área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde;

XIV - implementar o Plano de Arborização Urbana de Palmas como instrumento do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável, detalhando suas diretrizes e proposições, a ser aprovado por lei específica.

CAPÍTULO ÚNICO

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA VERDE - SisMIV

Art. 94. A infraestrutura verde consiste em redes multifuncionais de fragmentos permeáveis e vegetados, preferencialmente arborizados, podendo incluir espaços públicos ou privados, na área urbana ou rural, na escala de planejamento urbano e regional, interconectados de forma a reestruturar o mosaico da paisagem, visando manter ou restabelecer os processos naturais e serviços ecossistêmicos que asseguram a qualidade de vida e propiciam maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas.

Art. 95. Fica criado o Sistema Municipal de Infraestrutura Verde - SisMIV, que visa identificar, classificar, preservar, recuperar, implementar e conectar as áreas de interesse ambiental do Município, buscando uma melhor gestão do patrimônio ambiental por elas constituído, respeitando as vocações e as características físicas, ambientais, sociais, econômicas, históricas e culturais de cada uma das áreas contempladas pelo Sistema e de seus respectivos entornos.

§ 1º O SisMIV será consolidado por meio de ações do poder público, da iniciativa privada e da população de Palmas.

§ 2º O detalhamento do SisMIV será de competência do órgão executor da Política Ambiental do Município devendo ser aprovado por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 96. Os proprietários que preservarem áreas componentes do SisMIV, além dos mínimos estabelecidos nesta Lei, serão recompensados pelo Município por serviços ambientais prestados, de que trata o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos de programa específico a ser criado por iniciativa do Poder Executivo.

Art. 97. Compõem o Sistema Municipal de Infraestrutura Verde de Palmas:

I - Áreas de Preservação Permanente - APPs e Áreas de Reserva Legal previstas na Lei Federal nº 12.651/2012, e suas alterações;

II - Áreas Especiais de Relevante Interesse Ambiental - AERIAS;

III - Unidades de Conservação criadas conforme o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, aprovado pela Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000;

IV - Faixas Verdes adjacentes às Áreas de Preservação Permanentes - APPs de cursos d'água;

Art. 98. Para a gestão das áreas que compõem o SisMIV poderão ser utilizados os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei.

Art. 99. No caso da identificação de áreas degradadas e serem recuperadas, essa se dará por meio de ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente ou legislação municipal pertinente.

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente - APPs

Art. 100. A Área de Preservação Permanente - APP de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, nas áreas urbanas do Município de Palmas, tem a largura mínima de 42 m (quarenta e dois metros) a partir da borda da calha do leito regular, visando garantir a preservação dos recursos hídricos, conforme o Anexo IX – Mapa do Sistema da Infraestrutura Verde.

§ 1º A APP do reservatório artificial da usina hidrelétrica do Lajeado, na RPCentro tem a largura mínima de 42 m (quarenta e dois metros) a partir da margem do leito, conforme o Anexo IX – Mapa do Sistema da Infraestrutura Verde, enquanto na RPNorte esta largura mínima é de 100 (cem metros) e na RPLLogístico esta largura mínima é de 150 (cento e cinquenta metros);

§ 2º Nos parcelamentos aprovados anteriores a esta Lei, os limites das APPs permanecerão os mesmos daqueles já definidos na aprovação desses.

Art. 101. A largura da APP nas áreas rurais segue o estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações.

Art. 102. Fica delimitado no Mapa da Infraestrutura Verde a APP Brejo do Canela, considerando a preservação a partir do leito do córrego Brejo Seco e sua área brejosa e encharcada, conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações.

Seção II

Das Áreas Especiais de Relevante Interesse Ambiental - AERIAS

Art. 103. Áreas Especiais de Relevante Interesse Ambiental - AERIAS são espaços territoriais na área urbana do Município de Palmas e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, de propriedade pública ou privada, instituída pelo Poder Público, destinadas à conservação e à preservação da natureza, à melhoria da qualidade de vida e à mitigação dos efeitos da fragmentação dos ecossistemas, com limites definidos e sob condições especiais de administração e uso, buscando a formação de mosaico verde.

Art. 104. As AERIAS são compostas por:

I - Áreas Ambientalmente Protegidas - AAPs;

II - Áreas Verdes Urbanas - AVUs;

III - Corredores Verdes - CVs;

IV - Áreas Ambientalmente Controladas - AACs.

Art. 105. Ficam criadas as AERIAS delimitadas no Anexo IX – Mapa do Sistema da Infraestrutura Verde, sem prejuízo de outras que poderão ser criadas posteriormente.

§ 1º No caso das AAPs, AVUs e Corredores Verdes, estes não poderão ter seus limites, finalidade e objetivos originariamente estabelecidos alterados, exceto nas seguintes condições:

I - quando sobre a área houver relevante interesse público devidamente justificado;

II - quando não mais se justificar ambientalmente.

§ 2º A comprovação do atendimento das condições descritas nos incisos I e II do § 1º se dará por meio de estudos ambientais realizados pelo proponente da alteração, que deverão ser submetidos ao órgão executor da Política Ambiental do Município, cuja decisão, caso permissiva, deverá ser ratificada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, aprovado em Audiência Pública para posterior regulamentação em lei específica.

§ 3º Casos de alteração de AVUs resultantes de parcelamento do solo em que sejam mantido o mesmo quantitativo de área verde, ou que esse quantitativo seja transferido para outra localidade, são isentos da ratificação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Subseção I Das Áreas Ambientalmente Protegidas - AAPs

Art. 106. As Áreas Ambientalmente Protegidas - AAPs são espaços territoriais urbanos com seus recursos ambientais, criadas por iniciativa do Poder Executivo, com características de relevante valor e fragilidade ambiental, sendo compostas, em regra, pelos remanescentes florestais contíguos, às Áreas de Preservação Permanente - APPs, bem como por áreas com topografia acidentada próximas aos cursos d'água e áreas brejosas e encharcadas, com o objetivo de promover a conservação e estabilidade do solo, a recarga do aquífero e a proteção dos mananciais e da biodiversidade.

§ 1º Estendem-se para as Áreas Ambientalmente Protegidas - AAPs os mesmos usos e restrições aplicados nas Áreas de Preservação Permanente - APPs previstos nos arts. 7, 8 e 9 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 107. Ficam criadas as AAPs a seguir nominadas e delimitadas no Mapa da Infraestrutura Verde, sem prejuízo de outras que poderão ser criadas posteriormente:

I - Remanescentes vegetais no interior das seguintes AVUs definidas no Art. 119 desta Lei Complementar:

- Parque Linear Urbano Água Fria;
- Parque Linear Urbano Brejo Comprido;
- Parque Linear Urbano dos Povos Indígenas;
- Prata;
- Entorno do Lago;
- Parque Linear Urbano Machado.

II - Remanescentes vegetais das margens do Córrego Tiúba;

III - Remanescentes vegetais ao sul do Estádio Nilton Santos em torno da margem do lago, atravessando a Avenida Teotônio Segurado;

IV - Remanescentes vegetais e área encharcada à margem do lago e a leste do Setor Bertaville.

V - Remanescentes vegetais às margens do córrego confrontante ao Loteamento Nova Flamboyant.

Subseção II Das Áreas Verdes Urbanas - AVUs

Art. 108. As Áreas Verdes Urbanas - AVUs são espaços territoriais urbanos com seus recursos ambientais apresentando ou não cobertura vegetal nativa ou outras formas de vegetação, criadas por iniciativa do Poder Executivo Municipal e as indicadas e averbadas nas plantas e memoriais descritivos dos parcelamentos de glebas.

§ 1º Compõem as AVUs provenientes de plantas e memoriais descritivos dos parcelamentos de glebas:

- praças;
- áreas verdes não edificantes;
- áreas verdes de preservação;
- áreas verdes do sistema viário;
- árvores imunes ao corte.

§ 2º Os parques já existentes no município passam a ser denominados Áreas Verdes Urbanas, e serão categorizados conforme esta Lei.

Art. 109. As AVUs destinam-se à preservação e conservação dos ecossistemas naturais, manutenção dos serviços ambientais, proteção dos recursos hídricos, melhoria da qualidade de vida, recreação e lazer, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens, manifestações culturais, e em casos específicos, voltadas à pesquisa.

Art. 110. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de Áreas Verdes Urbanas - AVUs, sem prejuízo de outras que poderão ser criadas em lei posterior:

- parque urbano;
- parque linear urbano;
- jardim botânico;
- horto florestal;
- bosque;
- área de pesquisa;
- rua parque.

Parágrafo único. O enquadramento das AVUs dependerá de estudos técnicos ambientais a serem realizados.

Art. 111. Fica criada a Área Verde Urbana - AVU da Orla, indicada no Anexo IX e situada ao longo da orla do lago da UHE Lajeado, iniciando-se a partir da AVU Prata até o limite da

AVSO 141, com 108 metros de largura a partir da APP; e outra parte ao longo da orla do lago da UHE Lajeado, iniciando no Avenida Teotônio Segurado, passando pela área do aeroporto, até o limite da RPL Logística, com 58 metros de largura a partir da APP, podendo ter seus limites e usos adequados a projetos específicos que serão implantados nessa região.

Parágrafo único. Complementam as AVUs, além da criada neste artigo, as AVUs definidas no art. 106 desta Lei Complementar.

Art. 112. Ficam categorizadas como Parque Linear Urbano as seguintes áreas verdes resultantes de parcelamento do solo:

- Parque Linear Urbano do Córrego Cipó, no Loteamento Jardim Laila - correspondente às APMs 06, 09, 10, 12, 15 e 16, AVNes 06, 07, 08, 09, 10 e 11, considerando a preservação a partir do leito dos córregos Cipó e do córrego Bota e Tira;
- Parque Linear Urbano Bela Vista, no Loteamento Taquaralto 4º etapa - Bela Vista - correspondente às APMs C, G, I e M, considerando a preservação a partir do leito do afluente do córrego Santa Bárbara;
- Parque Linear Urbano do Distrito de Taquaruçu - correspondente a área no entorno do córrego Brejo da Lagoa, afluente do ribeirão Taquaruçuzinho que perpassa a área urbana, confrontante com a Chácara 18, e as Quadras 03, 21, 63 indo em direção a Chácara 56, e por fim abrangendo as APAs 02, 03, 04, 05 e 07.

Art. 113. Nas AVUs será permitida a implantação de mobiliário e equipamentos comunitários para esporte, lazer e recreação, equipamentos necessários à sua segurança e equipamentos urbanos, além de ocupações que considerem seus atributos e vulnerabilidades físicas e bióticas e que não descaracterizem sua finalidade ambiental e paisagística.

§ 1º A instalação de equipamentos urbanos em AVUs se dará por meio de decisão compartilhada entre os órgãos responsáveis pelo planejamento territorial, pela gestão ambiental e pela infraestrutura.

§ 2º A implantação de equipamentos urbanos e comunitários em AVUs, estarão condicionadas, no mínimo, às seguintes diretrizes:

- o equipamento urbanos poderão ser implantado em até 25% da área;
- ter no mínimo 75% de área permeável no terreno;
- apresentação do projeto ambiental paisagístico, visando ao sombreamento e à integração da vegetação com o ambiente construído.

Subseção III Dos Corredores Verdes - CVs

Art. 114. Corredores Verdes - CVs são formações vegetais, existentes ou inseridas, que têm por objetivo permitir a interligação entre as diversas áreas do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde do município, com usos e ocupações restritos e de baixo impacto, promovendo a proteção, a continuidade e o fluxo gênico da flora e da fauna.

Parágrafo único. A utilização dos Corredores Verdes deverá promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, sem que tais atividades descaracterizem o seu objetivo.

Art. 115. Ficam criados os seguintes Corredores Verdes Urbanos, conforme o Mapa da Infraestrutura Verde, assim localizados:

I - na RPCentro - paralelo à Área de Serviços, a ser implementada junto a TO-010, formando uma barreira natural contra novos parcelamentos e atividades de alto impacto ambiental, sendo preferencialmente delimitada por elementos físicos como vias, cursos d'água e outros;

II - na RPTaquaruçu Grande - paralelo à Área de Serviços a ser implementada junto a TO-020, formando uma barreira natural contra novos parcelamentos e atividades de alto impacto ambiental, sendo preferencialmente delimitada por elementos físicos como vias, cursos d'água e outros;

III - no entorno das áreas urbanas dos Distritos de Buritirana e de Taquaruçu como barreira natural à ocupação urbana e buscando inibir avanços irregulares em áreas rurais ou ambientalmente protegidas.

§ 1º Os Corredores Verdes que trata este artigo terão no mínimo 150m (cento e cinquenta metros) de largura.

§ 2º Caso haja a necessidade de redução da largura estabelecida para conformação com a ocupação do território, essa deverá ser justificada tecnicamente, por meio de estudos a serem apresentados junto ao órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Nos Corredores Verdes dos Distritos de Buritirana e Taquaruçu será incentivada a agricultura de baixo impacto notadamente hortícolas e orgânicos, entre outras atividades similares, resguardando as diretrizes da Infraestrutura Verde.

Art. 116. Os Corredores Verdes poderão ser dotados de equipamentos de apoio ao desenvolvimento do turismo ecológico e às atividades de lazer e recreação da população, quando esses estiverem localizados em propriedades rurais ou contíguos às Áreas de Preservação Permanente - APPs de cursos d'água.

Art. 117. Nas áreas em que forem criados os corredores verdes que já houver edificações consolidadas essas serão mantidas e será incentivada formação de vegetação ao seu redor.

Subseção IV Das Áreas Ambientalmente Controladas - AACs

Art. 118. As Áreas Ambientalmente Controladas - AACs são espaços territoriais do Município e seus recursos ambientais, de propriedade pública ou privada, com tratamento ambiental diferenciado conforme atividade desenvolvida, para controle e monitoramento de impactos ambientais, com objetivos e limites definidos e sob condições especiais de administração e uso.

Art. 119. As Áreas Ambientalmente Controladas são compostas pelas áreas abaixo, conforme Mapa da Infraestrutura Verde:

- Estação de Tratamento de Água - ETA;
- Estação de Tratamento de Esgoto - ETE;
- Estação elevatória de água e esgoto;
- Aterro Sanitário;
- Depósito de Resíduos Sólidos desativado;
- Cemitério;
- Jazida Mineral;
- Mina de água mineral;
- Área destinada para depósito de Resíduos de Construção Civil - RCC.

§ 1º As Áreas Ambientalmente Controladas serão objeto de estudo para definição de Zonas de Amortecimento, Usos e Atividades em suas Áreas de Influência, com previsão de monitoramento e controle da operação das atividades realizadas nessas áreas.

§ 2º Até que as Zonas de Amortecimento sejam definidas, deverá ser garantido o monitoramento e fiscalização ambiental dessas áreas, com emissão de relatórios e submissão destes junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção III Das Unidades de Conservação - UCs

Art. 120. Integram o território municipal de Palmas, todas as Unidades de Conservação contempladas no SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação e SEUC - Sistema Estadual de Unidades de Conservação, especialmente as áreas:

- sob tutela federal:
 - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Bela Vista;
 - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Monte Santo;
- sob tutela estadual:
 - Área de Proteção Ambiental APA Serra do Lajeado;
 - Parque Estadual do Lajeado.

Art. 121. As Unidades de Conservação criadas pela Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007, ficam revisadas conforme a seguir, sendo indicadas no Anexo IX - Mapa do Sistema de Infraestrutura Verde, e tendo alterados seus usos com finalidades compatíveis às suas características ambientais, conforme segue abaixo:

I - UC Água Fria - passa a ser enquadrada como AVU, com a denominação de Parque Linear Urbano Água Fria, sendo que as porções de remanescentes vegetais são enquadradas como AAPs;

II - UC ARNOS - passa a ser enquadrada como AVU, com a denominação de Parque Urbano ARNOS, sendo que as porções de remanescentes vegetais e áreas com relevo acidentado são enquadradas como AAPs;

III - UC Sussuapara: passa a ser enquadrada como AVU, com a denominação de Parque Linear Urbano dos Povos Indígenas, sendo que as porções de remanescentes vegetais são enquadradas como AAPs;

IV - UC Brejo Comprido: passa a ser enquadrada como AVU, com a denominação de Parque Linear Urbano Brejo Comprido, sendo que as porções de remanescentes vegetais são enquadradas como AAPs, mantendo o Plano de Uso e Ocupação do Parque Cesamar que se encontra nessa área;

V - UC Prata: passa a ser enquadrada e denominada como AVU Prata, sendo que as porções de remanescentes vegetais e áreas encharcadas são enquadradas como AAPs, e a definição do tipo será realizada por meio de estudos específicos;

VI - UC Entorno do Lago: passa a ser enquadrada e denominada como AVU Entorno do Lago, sendo que as porções de remanescentes vegetais são enquadradas como AAPs, e a definição do tipo será realizada por meio de estudos específicos;

VII - UC Tiúba: passa a ser enquadrada e denominada como AAP Tiúba;

VIII - UC Machado: passa a ser enquadrada como AVU, com a denominação de Parque Linear Urbano Machado, sendo que as porções de remanescentes vegetais são enquadradas como AAPs;

IX - UC Santa Bárbara: passa a ser enquadrada e denominada como Faixa Verde Santa Bárbara;

X - UC Taquari: em sua porção norte, próximo ao Loteamento Nova Flamboyant, passa a ser enquadrada e denominada como AAP Taquari, e em sua porção sul, ao longo de todo o Córrego Taquari e afluente, passa a ser enquadrada e denominada como Faixa Verde Taquari;

XI - UC Santa Fé: passa a ser enquadrada e denominada como AVU Santa Fé, sendo que a definição do tipo será realizada por meio de estudos específicos;

XII - UC Taquaruzinho: passa a ser área prioritária para conservação;

XIII - UC Parque Municipal Serra do Lajeado: passa a ser área prioritária para conservação.

§ 1º As Áreas Verdes Urbanas de que tratam os incisos II, III e IV são assim localizadas:

I - AVU das ARNOs - delimitada pela AVNO 51, acrescida de faixa de 150m (cento e cinquenta metros) ao longo da Avenida LO-12, entre a Avenida NS-5 e Avenida NS-15, com prolongamento até o Ribeirão Água Fria;

II - AVU Sussuapara - ao longo do córrego Sussuapara, delimitada pelas avenidas LO-08, LO-12, LO-06, LO-04, NS-15, NS-08 e pelas Ruas AVNO 31, AVNO 12, AVNO 21, AVNO 30, AVNO 20, AVNE 30, AVNE 20, AVNE 41, AVNE 11, AVNE 51, AVNE 12, AVNE 23, complementando com uma faixa de 100m (cem metros) de cada lado do corpo d'água até o encontro com a margem do lago;

III - AVU Brejo Comprido - ao longo do Córrego Brejo Comprido, delimitada pelas avenidas LO-2A, NS-05, NS-03, LO-03, LO-05, LO-07, NS-01, LO-09, LO-11, NS-10, LO-11B, e TO-134, e Ruas NS-05A, LO-01A, LO-07A, LO-01B, NS-01B, LO-07B, denominadas AVNO 13, AVNO 14, AVSO 13, AVSO 1, AVSO 12, AVSO 11, AVSO 22, AVSO 21, AVSO 31, AVSO 20, AVSO 40, AVSE 20, AVSE 40, AVSE 31, AVSE 41, AVSE 33, AVSE 52, AVSE 45, complementando com uma faixa de 100m (cem metros) de cada lado do corpo d'água até o encontro com a margem do lago.

§ 2º As outras áreas citadas no caput deste artigo, obedecerão aos limites previstos no Anexo IX - Mapa do Sistema de Infraestrutura Verde.

§ 3º As áreas definidas como Parques Urbanos e Parques Lineares urbanos e ZEIS deverão ser objeto de estudo específico entre os órgãos Municipais envolvidos.

Art. 122. São áreas prioritárias para conservação no município devendo ser objeto de estudo específico para criação de Unidades de Conservação conforme Lei Federal nº 9.985/2000, no prazo de 2 (dois) anos, conforme o Anexo IX - Mapa do Sistema de Infraestrutura Verde:

I - Roncador: ao longo do curso do Córrego Brejo da Lagoa, afluente do Córrego Taquarussuzinho onde está localizada a Cachoeira do Roncador, no Distrito de Taquaruzi;

II - Buritirana: no entorno do Córrego Barreiro, no Distrito de Buritirana;

III - área compreendida pela Área Pública Municipal nº 06, pela Área Verde, e pela Área de Preservação Permanente nº 01 da ARSO 151, a ser denominada Papagaio Galego;

IV - Antiga UC Taquaruzinho, regulamentada pela Lei Complementar nº 165, de 10 de julho de 2008, que deverá se conectar à área do Roncador;

V - Antiga UC Parque Municipal Serra do Lajeado;

VI - Área do Morro Alto, situado a leste do Setor Universitário-Taquaruzi 2ª etapa;

VII - Área do Morro Taquari, situado a leste do Loteamento Palmas Sul II.

Parágrafo Único. Para criação de outras Unidades de Conservação o poder público municipal deverá realizar o mapeamento das áreas prioritárias para conservação existentes no Município de Palmas.

Seção IV Das Faixas Verdes

Art. 123. Para aumentar a proteção dos principais mananciais do Município serão criadas Faixas Verdes adicionais e contíguas às APPs, com usos voltados prioritariamente à garantia da prestação de serviços ambientais, a serem regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 1º A formação das Faixas Verdes se dará junto aos cursos d'água que sejam usados para ao menos um dos seguintes usos: abastecimento de água, diluição de efluentes, produção agrícola, destino turístico e aqueles que sofrem pressão de adensamento populacional.

§ 2º Nos locais onde forem implantadas as Faixas Verdes não será permitida supressão da vegetação.

§ 3º Nas áreas dentro da Faixa Verde, em que se constatar a ausência de vegetação, será estimulada a recuperação dessas, ou, no caso de admissão de atividades essas deverão obedecer às restrições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 124. Ficam criadas as Faixas Verdes no curso principal dos seguintes córregos, conforme Anexo IX - Mapa do Sistema de Infraestrutura Verde:

I - Córrego Água Fria;

II - Ribeirão Taquarussu Grande;

III - Córrego Taquarussuzinho;

IV - Córrego Taquari;

V - Córrego Santa Bárbara;

VI - Cursos d'água existentes na Região de Planejamento Taquarussu Grande.

§ 1º As Faixas Verdes indicadas neste artigo terão as respectivas larguras definidas por lei específica, com fundamento nos estudos pertinentes a serem realizados.

§ 2º Até a definição da largura de que trata o § 1º, será mantida uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros na área urbana de 100 (cem) metros na área rural, além das respectivas Áreas de Preservação Permanente - APPs dos cursos d'água definidos nesta Lei.

Seção V Da Gestão dos Recursos Hídricos

Art. 125. Para promover a gestão mais eficiente dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento, será realizado o diagnóstico ambiental das bacias hidrográficas que estão inseridas no município de Palmas para posterior criação do Programa de Gestão de Recursos Hídricos e respectivo Plano de Monitoramento de Qualidade da Água.

Art. 126. São diretrizes para a gestão dos recursos hídricos:

I - buscar articulação entre os municípios, no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, visando ações conjuntas de conservação, recuperação e fiscalização ambiental, reforçando o princípio de utilização das Bacias Hidrográficas como unidades de planejamento e gestão territorial;

II - criar programa de gestão, com incentivos fiscais, voltado à preservação e recuperação das nascentes dos córregos e rios do Município, com pagamento por serviços ambientais;

III - inserir no planejamento de controle, monitoramento e fiscalização a implantação de rede de drenagem do Município adotando as melhores práticas para o manejo das águas pluviais, compreendendo o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento, com a construção de bacias de detenção, sempre que necessário.

IV - incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável em área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde.

Parágrafo único. Os investimentos necessários ao Programa previsto no inciso II deste artigo serão obtidos pela utilização dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 127. Não será permitido o cultivo de monoculturas nas proximidades das áreas onde estão localizadas as principais nascentes dos Ribeirões Água Fria e Taquarussu Grande, responsáveis pelo abastecimento público de Palmas.

Seção VI Das Áreas de Patrimônio Histórico-Ambiental

Art. 128. Os sítios arqueológicos, paleontológicos e espeleológicos existentes no Município deverão ter suas áreas de ocorrência delimitadas e protegidas sob condições e diretrizes especiais para sua visitação e conservação.

Seção VII Da Arborização

Art. 129. Fica estabelecida a Arborização como instrumento do desenvolvimento urbano sustentável no Município de Palmas e integração ao SisMIV, para otimização da prestação dos serviços ambientais, devendo fazer parte das ações de planejamento e gestão do meio ambiente urbano e rural.

Art. 130. Para promover a execução e gestão mais eficientes da arborização no Município, os documentos orientadores das ações serão o Diagnóstico e Plano da Arborização de Palmas, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I - estabelecer um sistema de arborização que conecte os espaços verdes urbanos e os espaços naturais do entorno como parte da infraestrutura verde do município;

II - executar prioritariamente arborização de canteiros, calçadas, playgrounds, ciclovias, praças e demais espaços públicos;

III - executar a arborização considerando o agrupamento adequado dos elementos arbóreos e outros critérios técnicos que garantam um paisagismo funcional que cumpra com o objetivo de amenizar o microclima local;

IV - priorizar o aproveitamento de elementos arbóreos já existentes nos projetos de paisagismo da cidade.

V - promover a substituição ou acréscimo gradativo da arborização de caráter estético por uma vegetação com espécies mais adaptadas ao clima local e que proporcione maior sombreamento e boa atenuação da radiação solar;

VI - promover programa de conscientização ambiental sobre a importância da manutenção e preservação do patrimônio arbóreo da cidade e do plantio de espécies nativas e funcionais.

VII - criar Programa de Gestão da Arborização Urbana de Palmas visando proteger o arborizado urbano existente, sendo feito o acompanhamento e o manejo integrado de pragas e doenças dos elementos arbóreos prioritariamente dos espaços públicos, e o uso racional da água;

VIII - reestruturação do Viveiro Municipal como parte da implementação da arborização do município.

Parágrafo Único. Os projetos paisagísticos elaborados a partir da adoção de Áreas Verdes, deverão ter anuência do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente para sua execução.

TÍTULO V DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I DA MOBILIDADE URBANA

Art. 131. O sistema de mobilidade municipal compreende:

I - os modos de transporte urbano, incluindo motorizados e não motorizados;

II - os serviços de transportes urbanos de passageiros e de cargas, de uso coletivo ou individual e de natureza pública ou privada;

III - a infraestrutura de mobilidade:

a) vias e logradouros públicos;

b) estacionamentos;

c) terminais de transportes e pontos para embarque e desembarque, tanto de passageiros como de cargas;

d) sinalização viária e de endereçamento;

e) equipamentos, instalações e instrumentos de operação e controle.

Art. 132. São diretrizes para a mobilidade urbana:

I - promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação e de desenvolvimento econômico do Município;

II - priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integrar os modos e serviços de transporte urbano, inclusive o fluvial;

IV - otimizar a distribuição de recursos orçamentários para investimentos em transportes coletivos, considerando os modais e sua integração;

V - criar sistema de mobilidade e transporte, considerando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus;

VI - mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VII - incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;

VIII - priorizar os projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

IX - promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias e instalação de semáforos com sonorizadores nos locais de maior movimentação de pedestres;

X - implantar sinalização náutica no lago, ordenando a circulação de embarcações;

XI - promover estudos visando à viabilização da implantação do transporte coletivo adequado à demanda e necessidades da população rural.

Art. 133. São estratégias da mobilidade urbana:

I - criação de sistema integrado de mobilidade, dando prioridade à otimização das rotas e à construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;

II - elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

III - elaboração da Lei das Calçadas integrada ao Plano Municipal de Arborização, definindo padrões e responsabilidades públicas e privadas;

IV - implementação da rede cicloviária, identificando os trechos prioritários, interligando os trechos já existentes e promovendo a construção de paraciclos e de pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias de acordo com o Plano Municipal de Arborização;

V - melhoria das redes cicloviárias e das calçadas, exigindo a aplicação de padronização municipal quando da implantação de novos parcelamentos;

VI - requalificação do entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;

VII - promoção periódica de campanhas educativas para a mobilidade sustentável, abordando inclusive o respeito ao pedestre;

VIII - priorização do transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte;

IX - requalificação das áreas destinadas a estacionamentos considerando a ampla inserção de paraciclos e de arborização;

X - mitigação dos conflitos do tráfego de carga pesada na área urbana, por meio da implantação do terminal de transbordo e cargas, com a limitação de peso dos veículos e a disciplina de percursos e horários de circulação.

Parágrafo único. A padronização das calçadas será objeto de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, acompanhada de Cartilha Explicativa para divulgação junto à população.

Art. 134. O Plano de Mobilidade deverá ser realizado em conformidade à Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e suas alterações, contemplando os princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, bem como:

I - serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi, bicicleta pública;

II - circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;

III - infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;

IV - acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
 XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Seção I Do Sistema Viário

Art. 135. O sistema viário de Palmas é composto pelo sistema viário urbano e pelo sistema rodoviário municipal.

Parágrafo único. O sistema viário urbano de Palmas é interligado ao sistema rodoviário do Município, constituído pelas estradas municipais localizadas no seu território, bem como aos sistemas rodoviários estadual e federal.

Art. 136. São diretrizes para o Sistema Viário:

- I - garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;
- II - destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;
- III - destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;
- IV - promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;
- V - promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;
- VI - promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana.

Art. 137. O Sistema Viário é constituído pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, sendo estruturado conforme a seguir:

- I - vias arteriais, constituídas por avenidas, destinadas a atender ao tráfego direto, em percurso contínuo, recebendo tráfego das vias coletoras ou locais;
- II - vias coletoras, destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais;
- III - vias locais, destinadas ao acesso local ou ao tráfego em áreas restritas;
- IV - ciclovias, constituídas por vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;
- V - calçadas constituídas por vias públicas destinadas ao uso exclusivo de pedestres;
- VI - estradas, constituídas por vias nas áreas rurais.

§ 1º As vias de que tratam os incisos de I a II deste artigo constam do Anexo X desta Lei Complementar.

§ 2º As especificações técnicas do Sistema Viário Urbano, bem como dos estacionamentos, a serem adotadas para os novos parcelamentos, serão estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo do Município de Palmas.

§ 3º Outras categorias de via poderão ser criadas pela Lei referida no parágrafo anterior.

Art. 138. São estratégias para a estruturação viária:

- I - implantação de melhorias na malha viária viária:
 - a) priorização do transporte público, dos ciclistas e dos pedestres;
 - b) adoção de conceitos, princípios e elementos da engenharia de tráfego que atendam às demandas de logísticas do trânsito com aumento das condições de segurança;
 - II - realização de estudos e promoção da implantação da infraestrutura necessária à melhor conexão entre as Regiões de Planejamento Norte, Centro e Sul, inclusive analisando implantação de travessia, por ponte, do Ribeirão Taquaruçu, no alinhamento da Av. NS 10;
 - III - previsão do prolongamento da Av. Teotônio Segurado, sentido norte – considerando ocupações na região, em específico o Lago Norte que já interfere na continuidade das Av. NS 08 e NS 10, e analisando possibilidade de conexão com o centro da cidade por meio de via destinada ao transporte público coletivo de maior capacidade;
 - IV - previsão e implantação de Alças Viárias, uma no trecho norte da TO-010 e outra no trecho Sul da mesma rodovia, no trecho correspondente à TO-050;
 - V - previsão e implantação da Av. Ambiental, na Região Norte, atendendo à área de Interesse Turístico, contornando a leste o Condomínio Horizontal Residencial Polinésia, findando entre as avenidas NS-15 e LO-12;
 - VI - previsão de alternativa de saída oeste do Município, a partir da Alça Viária Norte que se inicia na TO-010, em área adjacente à Área de Interesse Turístico, atravessando a foz do Ribeirão Jaú, seguindo colateral ao Condomínio Horizontal Vila Bela até à margem leste do lago, onde se prevê a construção de uma ponte que ligará o município de Palmas a Porto Nacional;
 - VII - previsão de implantação da Avenida dos Ipês, como opção para estruturação do transporte coletivo de maior eficiência, partindo a leste da avenida Teotônio Segurado em ponto próximo à margem norte do córrego Taquaruçu, até a avenida NS-10, seguindo por esta até TLO-05, e desta para o final das quadras T-22 e T-32 do Jardim Taquari;
 - VIII - adoção de medidas de controle da circulação de transporte de carga, priorizando ou restringindo o uso de vias, estabelecendo rotas preferenciais e implantando sinalização específica;
 - IX - promoção da implantação de vias exclusivas, ou compartilhadas, para pedestres nos pontos de maior conflito dos modos de circulação;
 - X - estruturação da Avenida Orla, assegurando a continuidade entre os trechos existentes em todo o território do município incrementando seus usos e potencializando sua vocação como área pública dinâmica;
 - XI - conexão do Parque Cesamar ao lago da UHE Luís Eduardo Magalhães, qualificando os espaços e logradouros públicos em todo o trajeto com a implantação de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras e arborizadas;
 - XII - busca da melhoria do sistema rodoviário, em especial:
 - a) ligação das rodovias relacionadas ao escoamento da produção e de importância no âmbito regional, em especial na TO-020, TO-030, BR-010, TO-050 e alças viárias;
 - b) requalificação dos trechos rodoviários inseridos na malha urbana municipal, notadamente da TO-010, BR-010 e TO-050, incluindo implantação de retornos, semáforos, redutores de velocidade, estreitamento das vias;
 - c) requalificação da marginal oeste da BR-010 e TO-050, no trecho que corta a área urbana, inclusive em áreas verdes já descaracterizadas, possibilitando acesso aos lotes lindeiros e a promoção da conexão dos bairros adjacentes;
 - d) promoção da requalificação das estradas vicinais, por meio de padronização das larguras da caixa da via e da faixa de domínio.
- § 1º Após a requalificação de que trata o inciso XIII deste artigo, as estradas vicinais passarão ao domínio do Município.
- § 2º O Plano de Mobilidade estabelecerá as diretrizes e as prioridades para implantação do Sistema Viário no território municipal.

Art. 139. São estratégias para a segurança viária:

- I - implantação de melhorias na sinalização nas interseções das vias, principalmente em relação à segurança viária dos pedestres e ciclistas;
- II - intensificação da sinalização específica para pedestres, promovendo a implantação de placas com informações sobre rotas e principais ligações interbairros;
- III - intensificação da iluminação nas travessias para pedestres e ciclistas, de modo a garantir a boa visibilidade tanto do pedestre e do ciclista, quanto da faixa de travessia;
- IV - promoção de melhorias na sinalização de endereçamento, principalmente por meio da sua intensificação e atualização;
- V - implantação de sinalização indicativa de ciclorrotas para as vias internas, de acesso às quadras e bairros;
- VI - intensificação da sinalização viária das ciclovias e ciclofaixas;
- VII - sinalização das estradas vicinais, inclusive implantando identificação das vias e dos assentamentos;
- VIII - estudos geométricos de redução de velocidade e inserção de elementos de controle da velocidade.

Art. 140. A rede cicloviária objetiva incentivar o uso seguro das bicicletas a partir de uma malha conectando os principais polos geradores de deslocamentos na área urbana, tendo como estratégias:

- I - implementação da rede cicloviária a partir da realização de estudos para a identificação dos trechos prioritários e interligação dos trechos de ciclovias já existentes;
- II - implantação de melhorias visando à eficiência do sistema, em específico em relação à disponibilidade de rampas de acesso, sinalização interbairros, pontos de apoio para os ciclistas e implantação de paraciclos de uso público;
- III - implantação do sistema de compartilhamento de bicicletas;
- IV - promoção de ações voltadas ao aumento da arborização das ciclovias, visando o atendimento às diretrizes do Plano Municipal de Arborização;
- V - promoção de campanhas educativas de respeito ao ciclista.

Seção II Do Transporte Coletivo

Art. 141. São diretrizes para o transporte coletivo de Palmas:

- I - garantir oferta de transporte público urbano eficiente, acessível, sustentável e de qualidade;
- II - promover a integração multimodal dos serviços de transporte coletivo, atendendo às demandas do transporte de passageiros e cargas;
- III - priorizar tecnologia de transporte, bem como modernização da frota, que resulte em menor grau de impacto ambiental;
- IV - promover a integração dos serviços de transporte coletivo com os modos de transportes não motorizados;
- V - implementar a rede hidroviária de transporte coletivo intermunicipal;
- VI - promover melhorias nos pontos de parada, inclusive com implantação de paraciclos e arborização no entorno;
- VII - melhorar o transporte escolar, inclusive na área rural, buscando o acesso universal aos alunos;
- VIII - garantir que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos implantem, sempre que necessário, pontos de ônibus e baias seguindo a padronização estabelecida pelo Município.

Seção III Dos Estacionamentos

Art. 142. São diretrizes para garagens e estacionamentos privados:

- I - proporcionar exigências sobre número máximo de vagas de veículos em função de natureza do uso e da atividade;
- II - obrigar implantação de paraciclos nos estacionamentos;
- III - obrigar a implantação de bicicletário nas garagens;

Parágrafo único. Nos eixos principais de transporte público, o número mínimo de vagas exigido poderá ser reduzido.

Art. 143. São diretrizes para estacionamentos públicos:

- I - compatibilizar oferta de vagas de veículos à função urbana da localidade e suas características;
- II - implantar paraciclos;
- III - implantar arborização e iluminação pública adequada;
- IV - incentivar a preservação da arborização nativa quando da implantação dos estacionamentos públicos e privados.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 144. São diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;
- II - fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível regional e nacional;
- III - consolidar Palmas como centro regional de comércio e serviços com base nas vantagens competitivas e comparativas;
- IV - promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;
- V - incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de GEE e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;
- VI - introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;
- VII - fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;
- VIII - fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados em Palmas;
- IX - ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;
- X - prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;
- XI - fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico, dentre outros, Parque Tecnológico Norte, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, o Aeroporto de Palmas, o Parque Tecnológico Sul, a Região de Planejamento de Interesse Logístico e áreas industriais.

Art. 145. São estratégias para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - organização eficiente e dinâmica do território, otimizando a produtividade e apoiando a melhoria da qualidade de vida da população;
- II - elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Palmas;
- III - implementação das Unidades de Requalificação e de áreas específicas de intervenção para o desenvolvimento econômico de Palmas, com base nos polos de geração de trabalho e renda;
- IV - promoção de ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;
- V - fortalecimento das cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;
- VI - fortalecimento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Palmas, bem como o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Inovação para consolidação de políticas de fortalecimento da competitividade da cidade;
- VII - implantação da Alça Viária Sul interligada ao sistema viário de conexão entre os polos de desenvolvimento que compõem a RPILogístico, Condomínio Empresarial, Industrial e Logístico e sua ampliação, o Aeroporto e as rodovias TO-050, BR-010, TO-020 e TO-030 para escoamento do fluxo e cargas na região;
- VIII - restrição do uso das Zonas de Serviço das rodovias TO-050, TO-010 e TO-020, exclusivamente para comércio, indústria e serviços;
- IX - fomento da implantação do Parque Tecnológico na RPCentro localizado em áreas próximas à Universidade Federal de Tocantins - UFT, quais sejam a ALC NO 13, parte da ALC NO 14 e parte da ARNO 14 a serem definidos pelo poder público Municipal, visando o apoio e incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 146. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais; limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser, a critério do Poder Executivo, específico para cada

serviço, abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º O Plano referido no parágrafo anterior deve ser compatível com os demais planos, programas e projetos referidos no art. 228 desta Lei Complementar.

Art. 147. A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Conservação e Preservação Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 148. A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 149. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecendo as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 150. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 151. São diretrizes para o Saneamento Básico:

- I - adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;
- II - articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- III - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;
- V - adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;
- VI - proporcionar, de forma curricular ou transversal, a educação sanitária e ambiental.
- VII - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;
- IX - estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;
- X - promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;
- XI - incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- XII - promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida.

Seção I Do Abastecimento de Água

Art. 152. O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

- I - a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;
 - II - os mananciais hídricos.
- Art. 153.** Constituem diretrizes para o abastecimento de água:
- I - empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;
 - II - promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;
 - III - providenciar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo indicados nesta Lei Complementar;
 - IV - implantar medidas voltadas à redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;
 - V - controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Tocantins ou com Municípios da Região Metropolitana;
 - VI - adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e a proteção dos mesmos em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;
 - VII - desenvolver alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;
 - VIII - promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 154. São estratégias para o abastecimento de água do Município de Palmas:

- I - implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;
- II - cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;
- III - adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água nas comunidades rurais.

Seção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 155. O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Art. 156. São diretrizes para o esgotamento sanitário:

- I - promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;
- II - eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de

coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;

III - priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

IV - incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico, na parte referente ao Esgotamento Sanitário, a previsão dos locais para os quais se prevê a instalação de estações elevatórias e de tratamento de esgotos, objetivando a informação da população e evitar conflitos com os moradores atuais e futuros dos parcelamentos adjacentes.

Art. 157. Constituem estratégias para o esgotamento sanitário:

I - priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

II - fornecer meios para implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas à cada situação;

III - cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto.

Seção III Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 158. A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

§ 3º Fica mantido o Fundo Garantidor da Destinação Final de Resíduos Sólidos (FGDFRS), com a finalidade de custear os serviços de que trata a Lei nº 2322, de 13 de julho de 2017 e propiciar o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos

Art. 159. São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

- I - proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
 - II - reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;
 - III - responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas conseqüentes externalidades negativas;
 - IV - controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
 - V - incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil do aterro sanitário;
- Art. 160.** Constituem estratégias para a gestão dos resíduos sólidos:
- I - adoção de medidas pelo Poder Executivo que determinem a coleta seletiva dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;
 - II - adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;
 - III - indicação de ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

Seção IV Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 161. O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

- I - drenagem urbana;
- II - transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;
- IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 162. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

- I - adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;
- II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de decantação;
- III - readequear os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia, antes de lançamento no leito dos córregos;
- IV - incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;
- V - preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação;
- VI - elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;
- VII - buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;
- VIII - proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação nas áreas especiais de relevante interesse ambiental- AERIA;
- IX - adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;
- X - incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 163. Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

- I - estabelecimento de diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;
- II - estabelecimento na Lei de Uso e Ocupação do Solo de taxas de permeabilidade mínima para as unidades imobiliárias.

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

- I - propiciar a infiltração de águas pluviais;
- II - contribuir para o conforto higrotérmico;
- III - contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;
- IV - favorecer a qualidade do ar;
- V - minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;
- VI - contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Subseção Única Da Drenagem Sustentável

Art. 164. O Sistema Urbano de Drenagem Sustentável –SUDS, composto por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, deverá ser implementado por meio da adoção de técnicas e projetos de amortecimento das vazões de ponta e retenção da água pluvial visando controlar o escoamento superficial, o mais próximo possível do local onde a precipitação atinge o solo, por meio de armazenamento temporário e promovendo a infiltração do excesso de água, e consequentemente, a recarga dos aquíferos, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

Parágrafo único. O SUDS tem como função, além do exposto no caput deste artigo, fortalecer o SisMIV.

Art. 165. São diretrizes do Sistema Urbano de Drenagem Sustentável - SUDS:

- I - reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;
- II - promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;
- III - promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;
- IV - promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;
- V - promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;
- VI - promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 166. Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do SUDS, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO DE ENERGIA

Art. 167. São diretrizes para a produção e conservação de energia:

- I - adotar medidas para assegurar a todo habitante de áreas regulares na Macrozona de Ordenamento Controlado o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;
- II - incentivar a substituição das fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por energias renováveis, na matriz energética de Palmas, de forma a melhorar a eficiência energética, diminuir a emissão de GEE e proporcionar a cogeração de energia;
- III - fortalecer o Programa Palmas Solar, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;
- IV - promover o aproveitamento econômico do gás metano produzido no Aterro Sanitário e dos subprodutos do tratamento dos esgotos para a geração de energia limpa contribuindo, também, para a redução da emissão dos GEE na atmosfera;
- V - criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;
- VI - promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes.

CAPÍTULO V DOS ESPAÇOS URBANOS

Art. 168. São diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo:

- I - adensar a ocupação do território e promover a diversificação e integração de usos e atividades;
 - II - integrar projetos urbanísticos ao longo das principais vias estruturantes, com o aumento das densidades demográficas ao longo das mesmas;
 - III - estimular a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;
 - IV - propor e admitir novas formas de urbanização;
 - V - estabelecer diferentes tipologias de edificações com base nos parâmetros urbanísticos fixados para a ocupação do solo;
 - VI - permitir o parcelamento do solo a partir do agrupamento de terrenos localizados em solo urbano e sua posterior divisão.
- Art. 169.** São diretrizes de desenvolvimento dos espaços urbanos:
- I - adotar parâmetros de uso e ocupação do solo urbano buscando a homogeneidade de tratamento do espaço, respeitando a vocação local e valorizando a diversidade dos aspectos sociais, econômicos e ambientais;
 - II - integrar o sistema viário à oferta de transporte coletivo como elemento estruturador da Região Centro e da Região Sul, favorecendo a coesão da área urbana principal do Município;
 - III - promover implantação do Projeto da Orla, na R.P. Centro, qualificando o espaço urbano e integrando-o às áreas adjacentes, propiciando espaços de convivência, desenvolvimento econômico e qualidade ambiental e da paisagem, além das atividades de lazer e recreação;
 - IV - garantir a permeabilidade visual de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das fachadas do lote;
 - V - promover adequações nos projetos urbanísticos das quadras e setores já implantados visando maior adensamento demográfico, aproveitamento da infraestrutura instalada.

Seção I Da Densidade Demográfica

Art. 170. Considera-se como densidade demográfica a relação entre o tamanho da área destinada ao uso residencial e o número máximo de habitantes, ficando definidos os seguintes valores de referência:

- I - densidade baixíssima: valores até 8 (oito) habitantes por hectare;
- II - densidade muito baixa: valores de 9 (nove) até 16 (dezesesseis) habitantes por hectare;
- III - densidade baixa: valores de 17 (dezesete) até 32 (trinta e dois) habitantes por hectare;
- IV - densidade média-baixa: valores de 33 (trinta e três) até 49 (quarenta e nove) habitantes por hectare;
- V - densidade média: valores de 50 (cinquenta) até 80 (oitenta) habitantes por hectare;
- VI - densidade alta: valores de 81 (oitenta e um) até 149 (cento e quarenta e nove) habitantes por hectare;
- VII - densidade alta: valores de 150 (cento e cinquenta) até 300 (trezentos) habitantes por hectare;
- VIII - densidade muito alta: valores superiores a de 300 (trezentos) habitantes por hectare.

Parágrafo único. A obtenção do número máximo de unidades habitacionais considera a média de habitantes por domicílio de Palmas como 3,3 hab/ha, conforme último Censo do IBGE.

Art. 171. As densidades demográficas máximas admitidas nas Macrozonas Urbanas são:

- I - MOCCont:
 - a) Região de Planejamento Centro: alta densidade;
 - 1. Zona de Serviços Leste, não é permitido habitação;
 - b) Região de Planejamento Sul I: muito alta densidade;
 - c) Região de Planejamento de Interesse Logístico:
 - 1. Zona de Serviços Sul: não é permitido habitação;
 - 2. Zona de Serviços Regional Sul: não é permitido habitação;
 - d) Região de Planejamento Taquaruçu: média e média-alta densidade conforme a zona em que se situa;
 - e) Região de Planejamento Buritirana: baixa densidade;
- II - MOCCond, composta por:
 - a) Região de Planejamento Norte:
 - 1. Zona de Interesse Turístico Sustentável I: muito baixa densidade;
 - 2. Zona de Interesse Turístico Sustentável II: média densidade;
 - 3. Zona de Interesse Turístico Sustentável III: densidades variadas de acordo com as faixas de ocupação;
 - 4. Zona de Serviços Norte: não é permitido habitação
 - b) Região de Planejamento Leste,
 - 1. Zona de Transição Leste, quando permitida, muito baixa e baixíssima densidade;
 - 2. Zona de Serviços TO-030: não é permitido habitação;
 - 3. Zona de Serviços TO-020 Leste: não é permitido habitação;

c) Região de Planejamento Sul II, quando permitida, muito baixa e baixíssima densidade;

§ 1º As densidades indicadas neste artigo poderão ser reduzidas de acordo com as diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, com exceção da baixíssima densidade.

§ 2º A densidade demográfica definida para cada área poderá variar dentro de uma Região de Planejamento, de acordo com o indicado no Plano de Ocupação Específico a ser aprovado pelo Poder Público.

§ 3º Na hipótese de variação prevista no § 2º, a média das densidades indicadas deve ser inferior ao valor máximo da densidade estipulada para a Zona.

Seção II Dos Coeficientes de Aproveitamento

Art. 172. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, definido por esta Lei Complementar ou pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo assim caracterizado:

- I - coeficiente de aproveitamento básico - o qual corresponde ao potencial construtivo definido para o lote, outorgado gratuitamente;
- II - coeficiente de aproveitamento máximo - o qual indica o limite máximo edificável dos lotes ou projeções, sendo a diferença entre os coeficientes básico e máximo outorgada onerosamente, mediante o pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC.

Parágrafo único. A definição do coeficiente de aproveitamento máximo, que não é obrigatório para todos os lotes, considera a hierarquia viária, a infraestrutura urbana disponível, as centralidades, praças e áreas econômicas, além dos condicionantes ambientais e a política de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO VI DA PAISAGEM URBANA

Seção I Do Conceito e dos Princípios

Art. 173. Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

- I - Patrimônio natural:
 - a) a flora;
 - b) a fauna;
 - c) a geografia;
 - d) a hidrografia;
 - e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;
 - f) os demais elementos da natureza.
- II - Patrimônio construído:
 - a) as praças, vias e calçadas;
 - b) os muros e as fachadas das edificações;
 - c) as construções;
 - d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;
 - e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2º São temas inerentes à Paisagem Urbana o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 174. São princípios da Paisagem Urbana:

- I - valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;
- II - buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;
- III - priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;
- IV - introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;
- V - Zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;
- VI - acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;
- VII - incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;
- VIII - criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância da preservação e qualidade da paisagem.

Art. 175. Os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Econômico e Inovação, dentre outros, bem como o Sistema de Infraestrutura Verde, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

Seção II Dos Logradouros e Espaços Públicos

Art. 176. É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

- I - qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;
- II - ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;
- III - otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;
- IV - alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;
- V - incentivo à adoção de áreas verdes públicas pela iniciativa privada;
- VI - estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis frontantes para a conservação das respectivas calçadas;
- VII - priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Art. 177. São diretrizes da Paisagem Urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

- I - preservar as áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças;
- II - proibir o desmatamento completo das glebas na implantação de loteamentos, sendo permitida a remoção dos indivíduos arbóreos apenas para abertura de vias;
- III - implantar as áreas verdes como espaço qualificado, cobrindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam.
- IV - fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados
- V - promover a compatibilização do projeto urbanístico com a situação fundiária, flexibilizando o desenho urbano, adequando-o ao perímetro das glebas;

Art. 178. É diretriz da Paisagem Urbana para integração dos espaços públicos e privados:

- I - ampliar a permeabilidade visual dos elementos construtivos para fechamento dos lotes de pelo menos 50%, com incentivo ao uso de gradis, cercas e outros;
- II - incentivar a abertura do fundo dos lotes lindeiros para as respectivas avenidas, de forma a desfazer a configuração das quadras como elementos espaciais autônomos na malha urbana.

Seção III Do Paisagismo Urbano

Art. 179. São benefícios do Paisagismo para a população:

- I - beleza cênica;
- II - absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;
- III - proteção contra ventos;
- IV - diminuição da poluição sonora;
- V - sombra;
- VI - absorção de parte dos raios solares;
- VII - ambientação aos pássaros;
- VIII - suprimento de alimento;
- IX - efeito medicinal;
- X - afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

Art. 180. São diretrizes para implantação do paisagismo:

- I - fortalecer o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicabilidade em todo o território;
- II - valorizar a flora nativa do cerrado local;
- III - proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;
- IV - buscar sua integração com as demais políticas setoriais;
- V - adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;
- VI - promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com as redes públicas de instalação, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de mudas.

Art. 181. Deverá ser regulamentado no Código de Obras o Programa Habite-se Verde, destinado a incentivar o plantio e/ou preservação de indivíduos arbóreos existentes na calçada.

Seção IV

Do Conforto Ambiental do Espaço Urbano

Art. 182. São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

- I - reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;
- II - instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;
- III - determinar parâmetros edilícios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo.
- IV - incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;
- V - garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;
- VI - incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados.

Seção V

Dos Espaços de Especial Interesse da Paisagem

Art. 183. A Paisagem Urbana possui além do seu valor intrínseco, o valor econômico, valor intangível, e o valor de legado, sendo necessário, para sua efetiva proteção, adotar políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos deste patrimônio urbano.

§ 1º Os atributos de identidade tais como o Lago da UHE Luis Eduardo Magalhães, a Serra do Lajeado, as cachoeiras e o distrito de Taquaruçu, os Parques Lineares, dentre outros, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de ecoturismo e promoção de eventos.

§ 2º As obras de arte, pontes, mirantes e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

§ 3º Serão definidas mediante estudo do órgão Municipal de Planejamento Territorial, com secretarias afins as áreas de relevante interesse ambiental, histórico, urbanístico e arquitetônico, nas quais as edificações ficarão sujeitas à restrição de gabarito máximo, valorizando as perspectivas e cones visuais.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA HABITACIONAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 184. A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

- I - facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Palmas;
- II - promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;
- III - integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;
- IV - desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

Art. 185. Conceitua-se, para efeitos desta Lei, Habitação de Interesse Social ou Conjunto Habitacional de Interesse Social aquela destinada às famílias com renda não superior a 6 (seis) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação.

Art. 186. Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

- I - avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Palmas e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;
- II - estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;
- III - aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;
- IV - incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;
- V - produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura;
- VI - definição de mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Palmas – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os planos plurianuais, a leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. O PLHIS deve ser revisto e atualizado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 12 (doze) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 187. São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

- I - empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;
- II - definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;
- III - incentivo ao mercado local da construção civil e à geração de emprego e renda;
- IV - contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;

V - fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;

- VI - adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social;
- VII - melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;
- VIII - implantação do sistema de Assistência Técnica Pública e Gratuita, conforme Lei nº 11888, de 24 de dezembro de 2008 e suas alterações;
- IX - promoção de concursos públicos de projeto;
- X - oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;
- XI - normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social;
- XII - apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades;
- XIII - implementação da Habitação Incremental ou Progressiva, com a participação dos beneficiários no planejamento dos empreendimentos.

Art. 188. A Prefeitura de Palmas dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

- I - dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação – CGFMHIS;
- II - estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;
- III - normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:
 - a) população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;
 - b) pessoas com deficiência;
 - c) população em situação de rua;
 - d) mulheres vítimas de violência doméstica;
 - e) população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;
- IV - disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo.

Art. 189. Fica instituído o Banco de Lotes para atendimento da Política Municipal de Habitação, consistindo o mesmo em uma reserva de terras para o atendimento das famílias de menor renda.

§ 1º O Banco de Lotes será formado por terrenos advindos da aplicação dos diversos instrumentos de gestão urbana previstos nesta Lei Complementar, tais como o Consórcio Imobiliário e as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, devendo ser propostos os mecanismos para o recebimento de recursos por intermédio de demais instrumentos.

§ 2º O Poder Executivo deverá proceder aos estudos necessários para disponibilização, ao Banco de Lotes, dos imóveis recebidos pelo Município como pagamento de dívidas pela aplicação dos instrumentos de Gestão Urbana

Art. 190. A Prefeitura de Palmas deverá incentivar o mercado local da construção civil para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS, como sejam:

- I - incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e edificações;
- II - incentivos fiscais e tributários;
- III - desenvolvimento de parcerias público-privada.

Seção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 191. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica, sendo indicadas no Anexo XI e assim classificadas:

- I - ZEIS Tipo 1 – Glebas urbanas, públicas ou particulares, para fins de Loteamentos de Interesse Social, englobando: ALC NO 33; ALC NO 43; Zeis de expansão norte, parte da ARSO 52, parte da ARSO 122, ARSE 132; ZEIS Palmas Sul - Jardim América I e II; Chácara Tiúba, na região sul; o remanescente do loteamento Lago Sul; Zeis de expansão Sudeste e área do Santa Fé, próximo à Alça Viária Sul;
- II - ZEIS Tipo 2 – Loteamentos regulares sem infraestrutura completa, passível de consórcio e parcerias com o poder público, visando à construção de Habitações de Interesse Social ou regularização urbanística, abrangendo: Morada do Sol – Setores I, II e III; Jardim Jaináia; Jardim Aeroporto; Santa Fé – 2ª Etapa; Lago Sul; Jardim Santa Bárbara; Jardim Santa Helena; Jardim Sônia Regina; Jardim Irenilda; Loteamento Recanto das Emas; Loteamento Sonho Meu; e Loteamento Sonho Novo;
- III - ZEIS Tipo 3 – Loteamentos e ocupações para fins de regularização fundiária, respeitando as condicionantes ambientais: Irmã Dulce; União Sul; Santo Amaro; Lago Norte; Palmas Norte - Shalom, Fumaça e Água Fria; Vila Piauí; Córrego Machado; Setor Saramandaia; Setor Universitário - Taquaruçu 2ª Etapa; Santa Fé; Canaã; Taquari; Praça dos Anjos; chácara Taquaruçu 1ª Etapa no Distrito de Taquaruçu, Vista Alegre e Belo Horizonte.

§ 1º Os proprietários de glebas e terrenos destinados às ZEIS do Tipo 1 ou do Tipo 3 serão notificados, em até 12 (doze) meses contados da promulgação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal, visando à aplicação dos instrumentos de gestão.

§ 2º Os instrumentos de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentro outros:

- I - direito de preempção;
- II - desapropriação;
- III - consórcio imobiliário;
- IV - reparcelamento ou unificação de lotes ou quadras;
- V - Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S e Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E.

VI - § 3º Na região sudoeste especificamente nas quadras ARSO 73, ARSO 74, ARSO 75, ARSO 76, ARSO 103, ARSO 104, ARSO 105, ARSO 106, ARSO 113, ARSO 114, ARSO 115, ARSO 116, ARSO 122, ARSO 123, ARSO 124, ARSO 125, ARSO 126, ARSO132, ARSO 133, ARSO 135, ARSO 151, ALC SO 86, ALC SO 106, ALC SO 116, ALC SO 126 e ALC SO 141, deverá ser destinado no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total das glebas para habitação de interesse social, promovendo o acesso sustentável à cidade e a integração de diferentes faixas de renda, atendendo os preceitos da política Municipal de habitação definidos neste plano diretor.

VII - I - Lei específica regulamentará as condições estabelecidas neste parágrafo

§ 4º Novas ZEIS poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas mediante de Lei Específica.

Seção II

Da Estratégia de Regularização Fundiária

Art. 192. A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

- I - a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;
- II - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana; e
- III - a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A regularização fundiária consiste nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até a data de

aprovação desta Lei Complementar, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.

§ 2º A regularização fundiária no Município de Palmas obedece ao contido no Plano, bem como no Programa de Regularização Fundiária Sustentável, objeto da Lei Complementar nº 378, de 06 de julho de 2017, a qual deverá ser adaptada ao contido neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S, o conjunto de medidas que visem à regularização das áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda e que implica, consequentemente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária.

§ 4º As áreas identificadas para Regularização Fundiária de Interesse Social são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e das disposições deste Plano Diretor.

§ 5º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Específico – Reurb-E, aquela aplicável a assentamentos irregulares que não se enquadrem na regularização de interesse social.

Art. 193. Constituem diretrizes para a Regularização Fundiária:

I - incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraio da infraestrutura urbana;

II - estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;

III - reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;

IV - priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

V - aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;

VI - implementar um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final, com a instituição da Comissão de Regularização Fundiária – CRF.

Art. 194. Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

I - levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:

a) classificação em Reurb de Interesse Social – Reurb-S, para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e Reurb de Interesse Específico – Reurb-E, para ocupações com população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;

b) estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;

II - elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a Reurb-S, quer se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades.

III - estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como Reurb-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal nº 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.

Art. 195. A Prefeitura de Palmas deverá criar uma estrutura apropriada para Fiscalização de Áreas Irregulares em todo o território do Município, tendo em vista os procedimentos e sanções administrativas para coibir tais ocupações e penalizar seus promotores, bem como os procedimentos e sanções necessárias na esfera judicial, conforme previsto na Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais leis específicas do Município.

§ 1º A Prefeitura de Palmas deverá promover acordos e termos de cooperação institucional com o Ministério Público Estadual, com a Corregedoria Geral de Justiça e outros órgãos pertinentes, em relação a fiscalização das ocupações irregulares e definição de um Procedimento Operacional Padrão – POP.

§ 2º Os recursos advindos das ações de fiscalização deverão ser prioritariamente investidos em:

I - monitoramento dos assentamentos urbanos informais;

II - modernização dos equipamentos e fortalecimento institucional da fiscalização municipal;

III - campanhas periódicas de informação à população sobre áreas irregulares e como adquirir um imóvel regularizado.

§ 3º Na hipótese de regularização urbanística de empreendimentos beneficiados por infraestrutura implantada com recursos públicos, os beneficiários da regularização deverão arcar com o pagamento de uma compensação urbanística, a ser definida por regulamentação específica, em valores compatíveis ao ônus da infraestrutura que seria de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 196. O desenvolvimento rural envolve análises das atividades econômicas, da produção de alimentos e dos serviços existentes.

§ 1º Para a otimização da produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativista, florestais ou outras, poderão ser identificadas áreas prioritárias com o objetivo de fortalecer os respectivos setores.

§ 2º O desenvolvimento das atividades rurais deverá considerar a rede de drenagem natural, respeitando a preservação e recuperação dos mananciais e observada a função primordial de abastecimento e irrigação.

Art. 197. São diretrizes para o desenvolvimento rural:

I - prestar assistência técnica e de extensão rural ao homem do campo, em especial aos pequenos e médios produtores;

II - estabelecer programas e estudos para viabilizar, dentre outros;

a) situação fundiária;

b) acesso à água;

c) acesso ao crédito rural;

d) distribuição de calcário;

e) lazer.

III - promover ações necessárias à regularização fundiária nos assentamentos e comunidades rurais do Município, mediante intermediação junto aos governos Estadual e Federal para titulação definitiva aos que têm direito à usucapião rural;

IV - incentivar a captação de águas pluviais, bem como a execução de pequenas barragens;

V - promover parcerias com as demais esferas governamentais, objetivando a integração das políticas públicas, em específico quanto à gestão e a disponibilidade dos recursos hídricos, considerando seus diversos usos e a configuração das bacias hidrográficas;

VI - apoiar o investimento em tecnologias sustentáveis visando a economia de água na agricultura;

VII - melhorar as condições para o aumento da segurança rodoviária e do transporte de carga e escoamento da produção, por meio de:

a) promoção da requalificação das estradas vicinais;

b) padronização da caixa da via e das faixas de domínio;

c) complementação da rede viária rural, com aumento da acessibilidade e da capacidade do fluxo de veículos;

d) implantação da sinalização viária.

VIII - promover a construção, reforma e manutenção de estradas, bueiros e pontes vicinais.

IX - implantar Unidades Demonstrativas Agropecuárias – UDA para incentivo e transferência de tecnologia voltada à instalação de agroindústrias artesanais e empreendimentos rurais de pequeno porte, bem como apoio à comercialização da produção;

X - incentivar a agricultura de pequeno porte, aliando práticas de:

a) utilização da agricultura de baixo carbono;

b) racionalização do consumo de recursos naturais e de energia;

c) incentivo à compostagem.

XI - desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;

XII - promover ações que visem à melhoria do meio ambiente, tais como a proteção de mananciais, a conservação do solo e da água, o destino adequado de resíduos, a utilização correta de defensivos agrícolas e a sustentabilidade ambiental;

XIII - elaborar políticas públicas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;

XIV - estruturar o órgão municipal de assistência técnica e extensão rural de modo a garantir maior abrangência dos trabalhos dos técnicos junto aos produtores rurais do Município, com difusão de tecnologias que possibilitem o aumento da produção agrícola e o desenvolvimento de ações que fortaleçam o associativismo e cooperativismo entre os produtores.

XV - implantar programa de conservação de solo e água, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais.

XVI - incentivar o desenvolvimento da produção da piscicultura, com ênfase na orientação sobre novas tecnologias e modalidades de criação, em especial no lago do Lajeados;

XVII - promover a melhoria do centro de compostagem, visando à transformação do material coletado na poda de galhadas em adubo orgânico e respectiva distribuição às hortas comunitárias e aos produtores de hortaliças e frutas do Município.

XVIII - elaborar políticas públicas de incentivo ao produtor rural, visando à permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo;

XIX - implantar campanhas permanentes de conscientização ambiental e preservação dos bens naturais e de fiscalização e acompanhamento das áreas especialmente protegidas;

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 198. Constituem diretrizes para o desenvolvimento do turismo:

I - fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes e em conformidade ao disposto no Capítulo VI – Paisagem Urbana, Título V desta Lei Complementar;

II - criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município, vinculado ao Sistema de Informação Municipal - SIM;

III - estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;

IV - desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;

V - priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Palmas;

VI - realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;

VII - promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;

VIII - incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiem o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;

IX - promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;

X - incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuam para a construção da identidade do Município;

XI - estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA A INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LÍMITROFES, COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 199. O desenvolvimento integrado com os Municípios limítrofes será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre o Município de Palmas e os demais municípios, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.

Art. 200. A gestão associada entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum são realizadas por meio de consórcio público nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

Art. 201. São diretrizes para a integração entre os entes federados:

I - elaborar macroplanejamento com o objetivo de normalizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definindo normas para sua operação e manutenção;

II - fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e planos de manejo;

III - promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecossistêmicos o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais.

IV - integrar as cadeias produtivas locais de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de Palmas.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 202. O desenvolvimento social compreende as políticas de:

I - saúde;

II - educação;

III - cultura;

IV - ação social;

V - juventude;

VI - segurança pública;

VII - esporte e lazer.

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 203. O Município de Palmas tem como perspectiva a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade.

Art. 204. A garantia do direito à saúde será efetivada mediante:

I - promoção da intersetorialidade enfatizando-a com o intuito de se proporcionar à população uma assistência contínua, integrada e especializada;

II - manutenção de atendimento em 100% (cem por cento) até 2027 da cobertura populacional estimada pelas equipes de Saúde da Família;

III - ampliação para 100% (cem por cento) da cobertura populacional estimada pelas equipes de Saúde Bucal;

IV - aumento da cobertura vacinal em crianças menores de 02 (dois) anos;

V - aumento do número de consultas médicas especializadas realizadas em relação às consultas agendadas.

Art. 205. A oferta de serviços de saúde é representada, dentre outras, pela implantação ou reforma de unidades de saúde em edifícios próprios, dentre as quais:

I - construção dos seguintes Centros de Saúde da Comunidade: CSC 108 Norte, CSC Taquari, CSC Sônia Regina, CSC 105 Norte, CSC Bertaville, CSC 604 Norte, CSC Santa Fé IV, CSC Jardim Aeroporto, CSC Sol Nascente, CSC 306 Sul, CSC 604 Sul, CSC 309 Sul, CSC 605 Sul e CSC 1005 Sul;

II - implantação dos seguintes estabelecimentos de saúde: Casa de Parto Natural, CAPS infantil, CAPS II, Unidade de Acolhimento Adulto, Unidade de Acolhimento Infantil, Centro de Fisioterapia da Região Sul, UPA Sul, SAMU e Rede de Frios;

III - reforma do Centro Macrorregional de Atenção à Saúde 303 Norte;

IV - ampliação do Serviço Especializado de Atenção à Saúde no atual prédio da UPA Sul;

V - construção ou reforma do Complexo de Atenção à Saúde da Região Sul.

Seção II Da Política de Educação

Art. 206. A garantia do direito à educação será efetivada mediante:

I - universalização da oferta de matrículas de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, na pré-escola;

II - atendimento de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da demanda por matrículas de crianças de 0 (zero) a 2 (dois) anos nas creches e universalização das matrículas para crianças de 3 (três) anos em parcerias com a sociedade civil organizada e os setores produtivos;

III - universalização do acesso à educação formal e o atendimento educacional especializado para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regional de ensino.

IV - aumento da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais;

V - garantia da expansão progressiva de atendimento em tempo integral, assegurando sua oferta em 85% (oitenta e cinco por cento) dos educandos;

VI - implantação de currículo integral e flexível;

VII - implantação de projetos inovadores, tais como:

a) o Circuito Aproxima, visando a integração entre as escolas;

b) Roça nas Escolas, para implantação de programas de pequenas hortas, com foco na educação ambiental e sustentabilidade;

c) Centro de Educação Inclusiva para alunos infradotados e superdotados;

d) projetos específicos voltados à educação para o trânsito, ao empreendedorismo na área de panificação, aos esportes náuticos, às práticas agrícolas, à zootecnia, às agroindústrias, ao circuito cultural da educação infantil, às parcerias público-privadas, bem como à utilização de Indicador de Eficiência Escolar – IEI;

VIII - promover a universalização da pré-escola e do ensino fundamental e a expansão das creches para mais de 50% (cinquenta por cento) da demanda existente, dando continuidade aos compromissos pactuados em consonância com o Plano Nacional de Educação e seus congêneres Estadual e Municipal.

Art. 207. A melhoria da oferta de serviços de educação, dentre outras, é representada pela:

I - construção e reforma de equipamentos de educação;

II - aprimoramento do padrão arquitetônico das unidades educacionais;

III - utilização de melhor logística para o atendimento aos alunos;

IV - aproveitamento racional dos recursos disponíveis;

V - modernização das instalações físicas destinadas ao ensino com utilização de práticas sustentáveis, dentre as quais a eficiência energética, a captação de energia fotovoltaica, a captação de águas pluviais e o reuso dos recursos hídricos.

Art. 208. Fortalecer a educação ambiental por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:

I - áreas verdes;

II - Áreas de Preservação Permanente - APPs;

III - mananciais e nascentes;

IV - demais áreas ambientalmente sensíveis.

Seção III Da Política de Ação Social

Art. 209. A Política de Ação Social do Município é exercida mediante:

I - atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

II - Proteção Social Básica abrangendo:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas;

III - Proteção Social de Média Complexidade, em especial:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

IV - Proteção Social Especial de Alta Complexidade por meio do Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Abrigo Institucional.

Art. 210. Serão implantados, em edifícios próprios, espaços para os serviços de ação social, dentre os quais:

I - Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias;

II - Serviço Especializado para pessoas em situação de rua, em especial o Centro de Referência especializado para população em situação de rua e o Centro POP;

III - Instituição de Longa Permanência para Idosos;

IV - Centro de Referência de Assistência Social da Região Norte;

V - Centro de Referência de Assistência Social da Região Sul;

VI - Centro de Referência Especializada de Assistência Social.

Seção IV Da Política para a Juventude

Art. 211. A Política para a Juventude compreende, dentre outras, as seguintes ações:

I - combate às drogas, a partir de projetos específicos e voltados às necessidades locais, tais como o projeto "Palmas que te Acolhe";

II - promoção da inclusão social dos jovens, com programas voltados às comunidades específicas e que tenham ampla abrangência, a exemplo do programa Estação da Juventude - Santa Bárbara;

III - implementação de projetos de ação social nos locais de concentração de pessoas em situação de rua, mediante iniciativas integradas, a exemplo do Centro POP e da Unidade de Acolhimento.

IV - construção de espaços com infraestrutura adequada para reuniões da juventude.

Art. 212. As ações voltadas à formação dos jovens abrangem:

I - preparação de jovens carentes para as provas do ENEM;

II - acesso e permanência de estudantes carentes em instituições de ensino superior e técnico, por meio do financiamento de passagem de transporte público urbano;

III - estímulo do protagonismo, da participação cidadã, da formação integral e da qualificação profissional dos jovens carentes.

Art. 213. A inclusão cultural de jovens carentes envolve:

I - iniciativas realizadas em parcerias com entidades e associações para obtenção de acesso gratuito em atividades culturais da cidade, como exposições em salas de cinemas;

II - apoio à promoção de palestras, debates e rodas de conversa, para discussão e entendimento das necessidades e anseios dos jovens carentes;

III - apoio a iniciativas voltadas para o público infanto-juvenil;

IV - apoio a projetos que visem reduzir a vulnerabilidade dos jovens e situações de violência física e simbólica.

Seção V Da Política para a Segurança Pública

Art. 214. Compete à Política de Segurança Pública:

I - intensificar o combate à violência;

II - apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;

III - facilitar, por meio da mobilidade urbana, rondas ostensivas municipais e instituir a fiscalização em praças e parques, além de operações específicas diversas, como guarda quarteirão, guarda escolar, proteção ao patrimônio público e outras;

IV - intensificar o combate aos crimes ambientais.

Art. 215. Serão implantados espaços e equipamentos para os serviços de segurança pública em especial:

I - base comunitária de policiamento;

II - inspetoria ou postos da Guarda Metropolitana;

III - delegacia de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias;

IV - equipamentos com condições de abrigar a Secretaria Municipal de Segurança e o Quartel da Guarda Metropolitana.

Parágrafo único. As unidades especificadas nos incisos I, II ou III deste artigo deverão ser implantadas de forma equilibrada e distribuída no território municipal, em especial nas áreas de maior carência, dentre as quais as Quadra 1106 Sul, Quadra 1005 Sul, Quadra 504 Norte, Quadra 605 Norte, Quadra 307 Norte, Taquaralto, Taquaruçu, Buritirana, Taquari e Aurenry III.

Seção VI Da Política para Cultura

Art. 216. Compete à Política de Cultura desenvolver políticas públicas que assegurem o acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais, por meio da preservação da memória e do patrimônio material e imaterial, apoio e realização de eventos, editais de cultura e aprimoramento dos equipamentos culturais.

Art. 217. O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes ações:

I - valorização e fomento da cultura regional, aliado ao propósito de geração de emprego e renda;

II - acesso à linguagem cinematográfica e formação de jovens cineastas;

III - abertura de oportunidades para novos artistas visuais mostrarem suas produções;

IV - estímulo à população para desenvolvimento de conhecimento em relação às obras de arte e para participação em eventos culturais;

V - difusão e fomento à produção literária regional;

VI - disponibilização de palco com equipamentos para demanda espontânea de apresentações artísticas das diversas áreas;

VII - difusão da cultura local e desenvolvimento de projetos de cultura em diversas localidades da cidade;

VIII - promoção do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 218. O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange:

I - capacitar agentes culturais de Palmas;

II - promover convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos para expansão da oferta de cursos de artes gratuitos;

III - promover projetos de Formação Artística envolvendo a realização de cursos e apoiando atividades relacionadas às práticas necessárias ao aperfeiçoamento artístico.

Art. 219. Serão implantados espaços e equipamentos para apresentações culturais, bem como manutenção, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes, em especial:

I - Espaço Cultural José Gomes Sobrinho, que agrega o Núcleo Integrado de Leitura e Arte – NILA, o Centro de Ensino e Treinamento Artístico – CETA, o Teatro Fernanda Montenegro, o Cine Cultura, a Grande Praça do Espaço Cultural e a sede administrativa da Fundação Cultural de Palmas;

II - Casa da Cultura, situada no Parque Cesamar, tendo a função de abrigar o acervo e administração do patrimônio histórico de Palmas;

III - Museu Casa Sussuapara, situado no Parque Cesamar, espaço tombado como patrimônio histórico do Município, tendo sido a primeira Prefeitura de Palmas e abrigando atualmente exposições sobre a história da cidade;

IV - Casa da Cultura Professora Maria dos Reis, localizada na RPTaquaruçu, sendo composta por biblioteca, salas de oficinas de artes, telecentro e sala de exposições;

V - Museu Casa Vitor, situado na RPTaquaruçu e que objetiva a conservação da memória dos primeiros moradores desse Distrito;

VI - Centro de Artes e Esportes Unificados, que comporta um cine-teatro, telecentro, biblioteca, quadra coberta, pista de skate e o Centro de Referência de Apoio Social - CRAS localizado no bairro Morada do Sol II;

VII - Espaço Mais Cultura, representando equipamento para oficinas de artes e exposições e mostras, localizado na Quadra 1304 Sul.

Parágrafo único: Será fomentada a criação de novos espaços públicos adequados para a manifestação cultural da comunidade para atender às demandas locais.

Seção VII Da Política para Esporte e Lazer

Art. 220. Compete à Política de Esporte e Lazer:

I - apoiar as ações de incentivo ao esporte e ao lazer;

II - promover ações e eventos, inclusive mediante parceria público-privada;

III - apoiar a educação para o esporte, incentivando a formação de novos atletas;

IV - empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento ao lazer e aos esportes.

Art. 221. O aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 222. Os eventos serão promovidos a partir de um calendário consolidado, com destaque para aqueles de maior representatividade e participação, envolvendo dentre outros:

I - circuitos de corrida de rua;

II - comemoração do aniversário de Palmas;

III - eventos durante as férias de julho, nas praias e parques da cidade, contemplando tanto moradores quanto turistas e visitantes;

IV - campeonatos de esportes para amadores;

V - circuitos de Mountain Bike, em especial na Serra e nas margens do lago;

VI - passeios ciclísticos, com rota dos parques municipais;

VII - inserção do Município como sede de competição em diversas modalidades de esporte nos circuitos nacionais e sul-americanos.

Art. 223. A aprimoração da educação para o esporte visa, dentre outros, a identificação de novos talentos e a formação de futuros atletas e competidores, mediante:

- I - escolinhas de iniciação esportiva;
- II - programas de incentivo à qualidade de vida, com orientação sobre a prática segura de atividades físicas;
- III - projetos para pessoas com deficiência;
- IV - projetos promovendo a prática de esportes náuticos no lago de Palmas;
- V - programas para incentivar a prática de atividades físicas em espaços públicos;
- VI - fomento aos esportes amadores, apoiando e incentivando diversas categorias e modalidade;
- VII - programas de apoio a atletas de alto rendimento;
- VIII - eventos que promovam a integração entre os servidores públicos municipais e o incentivo à prática esportiva;
- IX - promoção de circuito com diversas competições, no ambiente natural da Serra do Lajeado e do lago.

Art. 224. O desenvolvimento de mecanismos jurídico-financeiros visando a obtenção de recursos para apoio ao Esporte no Município envolve, dentre outras ações:

- I - criação de Lei Municipal de Incentivo ao Esporte;
- II - promoção de parcerias público-privadas.

Art. 225. A promoção à oferta de infraestrutura adequada à prática esportiva e ao Lazer no Município envolve, dentre outras ações:

- I - ampliação, requalificação e manutenção das instalações do espaço denominado de Vila Olímpica;
- II - adequação dos espaços públicos, em especial praças, parques, praias e lago, às práticas de Esporte e Lazer da população, com equipamentos para as diversas faixas etárias, provendo permanente manutenção e segurança;
- III - fomentar novos espaços públicos para prática de esporte e lazer de acordo com a demanda da comunidade.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 226. São instrumentos para implementação do Plano Diretor no Município de Palmas, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

- I - Instrumentos de Planejamento Urbano:
 - a) Planos Regionais de Desenvolvimento – PRD;
 - b) Unidades de Requalificação;
 - c) Planos, Programas e Projetos Setoriais.
- II - Instrumentos de Regulação Urbanística:
 - a) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
 - b) Lei de Parcelamento do Solo;
 - c) Código de Obras e Edificações;
 - d) Código de Posturas;
 - e) Lei Municipal do Meio Ambiente;
- III - Instrumentos de Gestão Urbana:
 - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - b) IPTU Progressivo no Tempo;
 - c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
 - d) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - e) Outorga Onerosa de Alteração de Uso;
 - f) Transferência do Direito de Construir;
 - g) Direito de Preempção;
 - h) Operação Urbana Consorciada;
 - i) Consórcio Imobiliário;
 - j) Estudo de Impacto de Vizinhança;
 - k) Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana.
- IV - Instrumentos de Gestão Ambiental:
 - a) Sistema Municipal de Infraestrutura Verde;
 - b) Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental.
- V - Instrumentos de Gestão do Desenvolvimento Rural:
 - a) Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Rural;
- VI - Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor:
- VII - Fundos Municipais.

CAPÍTULO I INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I Dos Planos Regionais de Desenvolvimento

Art. 227. Os Planos Regionais de Desenvolvimento – PRD constituem os instrumentos destinados a detalhar as Regiões de Planejamento, conforme referido no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os Planos Regionais, com base em diagnóstico prévio da região, elaborado conforme §1º e §2º do art. 9º desta Lei Complementar e obedecido o disposto neste Plano Diretor, conterão:

- I - indicação, se for o caso, de porções em que se divide o território da Região de Planejamento, estabelecendo as normas de uso e ocupação, bem como as diretrizes e estratégias próprias de cada uma;
- II - indicação dos instrumentos de gestão urbana aplicáveis;
- III - indicação de outros planos e programas setoriais previstos neste Plano Diretor que se articulem com a Região de Planejamento;
- IV - projetos e ações da administração municipal para a área;
- V - metas e prazos para a implementação de ações;
- VI - definição da forma de acompanhamento e controle.

Seção II Das Unidades de Estruturação e Requalificação

Art. 228. As Unidades de Estruturação e Requalificação, nos termos do art. 83 desta Lei Complementar, são espaços delimitados e sobrepostos a Regiões de Planejamento, Zonas ou outras áreas específicas, e seguem deste Plano Diretor, voltados ao desenvolvimento de centralidades, subcentralidades e eixos estruturantes no território.

Seção III Dos Planos, Programas e Projetos da Administração Municipal

Art. 229. Constituem planos e programas setoriais aqueles destinados à implementação das políticas públicas, conforme as diretrizes e estratégias estabelecidas por este Plano Diretor.

§1º O Plano Setorial espacializa políticas públicas, estabelece programas setoriais e indica a articulação das ações de órgãos setoriais do Poder Executivo.

§2º O Programa Setorial trata da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas nesta Lei.

Art. 230. Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Palmas os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I - Plano de Mobilidade Urbana;
- II - Plano de Arborização;
- III - Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- IV - Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- V - Planos e Projetos de Regularização Fundiária;
- VI - Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- VII - Plano de Gestão de Recursos Hídricos;

- VIII - Planos de Gestão da Orla;
- IX - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- X - Plano de Ação para Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas;
- XI - Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XII - Programa Palmas Solar;
- XIII - Programa Coleta Palmas;
- XIV - Programa de Educação Ambiental;
- XV - Participação no Comitê de Baías do Entorno do Lago;
- XVI - Programa Pro Nascentes;
- XVII - Programa Pro Verde;
- XVIII - Programa Permanente de Prevenção e Resposta a Desastres Naturais e Ambientais;
- XIX - Programa de Brigadistas Voluntários;
- XX - Programa de Desenvolvimento das Áreas de Influência das Rodovias;
- XXI - Programa Municipal de Incentivo à Cultura;
- XXII - Projeto Pé de Sombra;
- XXIII - Projeto Hortas Empreendedoras Urbanas.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerá-los, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

Art. 231. Constitui Plano de Ocupação ou Projeto Urbanístico aqueles elaborados com a finalidade de:

- I - promover o redesenho de vias e quadras da Cidade;
- II - requalificar espaços urbanos;
- III - dinamizar economias locais;
- IV - implantar ou ampliar infraestruturas urbanas;
- V - implementar diretrizes indicadas em planos e programas.

§1º Denomina-se Plano de Ocupação aquele referente à visão geral de área, contendo diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do espaço territorial, bem como a estruturação do sistema viário e áreas verdes, fornecendo informações para a elaboração do projeto urbanístico.

§2º O Projeto Urbanístico oferece orientações técnicas organizadas visando detalhar o empreendimento a ser realizado, definindo localização, áreas e dimensões dos elementos, bem como materiais, se for o caso.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 232. A legislação prevista no parágrafo único do art. 3º deste Plano Diretor e a seguir indicada o complementa e deverá ser editada ou atualizada em consonância com seus dispositivos.

Parágrafo único. Compõem, também, essa legislação outras leis urbanísticas e seus respectivos Decretos, inclusive as que regulamentam os Instrumentos de Gestão Urbana.

Seção I Da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS

Art. 233. A Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS é a lei que complementa as diretrizes previstas neste Plano Diretor para o uso e ocupação do solo dos parcelamentos aprovados ou a serem aprovados pelo Poder Público.

§ 1º A LUOS estabelecerá os diferentes usos e atividades permitidos, tomando como referência o contido neste Plano Diretor e definindo faixas de uso delimitadas e caracterizadas pela predominância ou intensidade dos diversos usos e atividades residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

§ 2º A LUOS fixará, entre outros, os seguintes parâmetros de ocupação do solo:

- I - coeficientes de aproveitamento básico e máximo que não houverem sido fixados por este Plano Diretor;
- II - altura máxima das edificações;
- III - taxa de ocupação máxima;
- IV - taxa de permeabilidade mínima, quando couber;
- V - afastamentos mínimos laterais, frontais e de fundos dos lotes;
- VI - o tratamento das divisas dos lotes;
- VII - diretrizes gerais para aplicação dos parâmetros de ocupação do solo nos espaços condominiais e grandes áreas, inclusive para implantação de condomínios.

Seção II Da Lei de Parcelamento do Solo

Art. 234. A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, regulamenta o parcelamento do solo, bem como as legislações urbanísticas municipais vigentes, que deverão ser revisadas.

Art. 235. As diretrizes para os projetos de parcelamento do solo deverão:

- I - priorizar a indicação de áreas verdes do parcelamento para os locais em que já existam vegetações remanescentes, de forma a conectá-las, quando possível, com outras áreas verdes existentes, exigindo nos novos parcelamentos que sejam preservadas as massas arbóreas que compõem os lotes e as áreas públicas, somente sendo permitida a supressão dos componentes arbóreos para a implantação do sistema viário e quando da execução da edificação no lote, desde que respeitado a taxa de permeabilidade;
- II - promover a integração da gleba parcelada com seu entorno, visando a formação de espaços territoriais de qualidade e composição harmônica da paisagem urbana.

§ 2º Nos projetos de parcelamento, as vias de circulação internas obedecerão à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, estabelecidas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor, e serão integradas ao sistema viário existente ou projetado.

Art. 236. Na execução dos parcelamentos será exigido cronograma físico-financeiro e garantias de implantação e conclusão das obras de infraestrutura, com definição dos compromissos para cada etapa indicada.

Seção III Do Código de Obras e Edificações

Art. 237. O Código de Obras e Edificações - COE é o instrumento que regula obras e edificações públicas e particulares no Município e disciplina procedimentos de licenciamento e fiscalização em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 238. O COE tem por objetivos:

- I - fortalecer as ações do Estado e da sociedade no controle urbano, na garantia do cumprimento dos parâmetros urbanísticos e na implantação e efetivação da política urbana do Município;
- II - estabelecer competências e responsabilidades do Estado e seus agentes, dos responsáveis técnicos pelos projetos e obras e dos titulares do direito de construir em relação às obras e edificações;
- III - estabelecer regras para as edificações e seus acessos com especial enfoque nos espaços coletivos, sejam privados ou públicos;
- IV - manter a integridade e as condições de acessibilidade, segurança, conforto, higiene e

salubridade do espaço construído;

V - estabelecer regras e condições para a construção, reforma, requalificação e regularização de edificações;

VI - garantir a acessibilidade em edificações públicas e privadas e na interface desta com os espaços livres de uso público.

Parágrafo único. Quando da revisão do COE, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes, além daquelas dispostas no Capítulo VI – Paisagem Urbana, Título V, desta Lei Complementar:

I - incentivo às boas práticas para a construção sustentável, em especial nas edificações realizadas pelo poder Público, com a otimização do consumo de materiais e energia, a preferência ao uso de materiais e métodos construtivos de menor capacidade de reflexão e absorção de calor, a redução dos resíduos gerados, a preservação do ambiente natural e a melhoria da qualidade do ambiente construído;

II - incentivo à adaptação gradual das edificações existentes em função dos efeitos decorrentes das condições climáticas;

III - estímulo às construções sustentáveis, com a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas;

IV - incentivo à instalação de empresas dedicadas à construção civil sustentável, com utilização de sistemas construtivos adaptados ao clima local, com técnicas e materiais compatíveis.

Seção IV Do Código de Posturas

Art. 239. O Código de Posturas tem por objetivo normatizar o comportamento, a organização do meio urbano, a função social da cidade e a propriedade, estabelecendo a relação entre os municípios, entre si, e o poder público, mediante normatização, dentre outros, dos seguintes temas:

I - uso dos espaços e logradouros públicos;

II - construção de muros, cercas e divisórias;

III - funcionamento de estabelecimentos;

IV - higiene dos espaços públicos e privados, inclusive dos terrenos, desocupados e na área rural;

V - higiene dos poços e fontes para abastecimento domiciliar;

VI - higiene da alimentação oferecida ao público;

VII - animais em espaços públicos e insetos vetores de doenças;

VIII - coleta e disposição do lixo em áreas públicas e privadas;

IX - sossego público, com disciplina das atividades em áreas públicas e uso de propagandas sonoras;

X - meios de publicidade e propaganda nos logradouros;

XI - conservação dos edifícios;

XII - comércio ambulante;

XIII - infrações e penalidades, com os respectivos procedimentos visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem-estar geral

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

Art. 240. Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei Complementar.

Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 241. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

I - ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 242. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona de Ordenamento Controlado, excetuando-se as áreas:

I - com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

V - não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;

VI - imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§1º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se imóvel subutilizado e/ou não utilizado:

I - aquele cuja área construída seja inferior a 10% (dez por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;

II - aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos;

III - aquele cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;

IV - aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos;

V - edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio;

VI - lotes ou glebas vazias em áreas dotadas de infraestrutura básica, tais como abastecimento de água e esgotamento sanitário, energia elétrica e acesso por vias pavimentadas e transporte público, a uma distância inferior a 800 metros.

§2º No caso previsto no inciso VI deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 243. Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§5º A transmissão do imóvel por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos

Art. 244. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos o Poder Público aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

I - 3% no primeiro ano;

II - 6% no segundo ano;

III - 9% no terceiro ano;

IV - 12% no quarto ano;

V - 15% no quinto ano.

§2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 245. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Seção III

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 246. O Poder Executivo poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na LUOS, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo, poderá ser exercida a partir do coeficiente de aproveitamento básico) até o coeficiente de aproveitamento máximo, nas seguintes áreas:

I - Com aproveitamento básico igual a 2,0 (dois) até o coeficiente de aproveitamento máximo: de 4,0 (quatro) nos terrenos localizados no eixo estruturante de desenvolvimento e integração da região centro, principal eixo estruturante de desenvolvimento e integração da RPCentro, nas seguintes quadras: ACSU NO 10, ACSU NE 10, ACSU SE 10, ACSU SO 10;

II - com coeficiente de aproveitamento básico igual a 1,75 (um e setenta e cinco) até o coeficiente de aproveitamento máximo: de 3,5 (três e meio) nas quadras ACSU NO 70, ACSU NE 70, ACSU NO 60, ACSU NE 60, ACSU NO 50, ACSU NE 50, ACSU NO 40, ACSU SO 20, ACSU SE 20, ACSU SO 40, ACSU SE 40, ACSU SO 50, ACSU SO 60, ACSU SE 60, ACSU SO 70, ACSU SE 70;

III - com o coeficiente de aproveitamento básico igual a 2,5 (dois e meio) até o coeficiente de aproveitamento máximo: de 3,75 (três e setenta e cinco) nos terrenos multifamiliares lineares às Avenidas NS 1 e NS 2, nas seguintes quadras residenciais: ARNE 61, ARNE 51, ARNE 41, ARNO 71, ARNO 61, ARNO 41, ARNO 31, ARSO 21, ARSO 31, ARSO 41, ARSO 61, ARNE 71, ARSE 41, ARSO 51, ARSE 51, ARSE 61, ARSO 71 e ARSE 71;

IV - com coeficiente de aproveitamento básico igual a 1,75 (um e setenta e cinco) até o coeficiente de aproveitamento máximo: de 3,5 (três e meio) nos terrenos das seguintes quadras comerciais: ACNE I, ACNE II, ACSE I, ACSE II, ACNO I, ACNO II, ACSO I, ACSO II; V - terrenos lineares da Avenida Juscelino Kubitschek - JK, somente nos lotes destinados a habitações multifamiliares, junto às Avenidas NS - 1 e NS - 2.

§ 2º Nos demais terrenos situados na RPCentro, o coeficiente de aproveitamento básico é igual a 1,75 (um vírgula setenta e cinco) e o coeficiente de aproveitamento máximo corresponde a 3,5 (três vírgula cinco).

§ 3º Para o caso da utilização do instrumento da Transferência do Direito de Construir, previsto nesta Lei Complementar, nos locais indicados nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, o coeficiente de aproveitamento máximo passará ser de 4,0 (quatro).

Art. 247. A OODC poderá ser aplicada em outras áreas que vierem a ser indicadas pela LUOS, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da Cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 248. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas neste Plano Diretor e na LUOS.

Parágrafo único. Até a edição da LUOS ou revisão por lei específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

I - alteração do uso rural para o uso urbano, em todas as Macrozonas do Município;

II - alteração de uso de solo de glebas;

III - alteração de atividade para qualquer outra das indicadas a seguir:

- shopping center;
- posto de abastecimento de combustíveis;
- hipermercado;
- hospital;
- universidade.

Art. 249. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC e a OOAU, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário;

IV - estudos técnicos, nos casos necessários.

Parágrafo Único. A legislação citada neste artigo estabelecerá previsão de isenção ou redução de OODC e OOAU nas seguintes hipóteses, entre outras:

I - quando o empreendedor destacar parte de sua área para construção de moradia de interesse social, hipótese em que a redução da OODC será proporcional à área destacada;

II - quando se tratar de edificações em Unidades de Requalificação;

III - para construção ou regularização de habitações de interesse social.

Art. 250. As receitas auferidas com a utilização da OODC ou da OOAU serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Habitação, regulamentado em lei específica.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da OODC e da OOAU serão aplicados para fins de:

- regularização fundiária;

- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação, urbanização ou requalificação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção da Infraestrutura Verde
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX - promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.

Art. 251. A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização dos institutos da ODDC e da ODAU, atendidos os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

- I - pecúnia, como regra;
- II - custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;
- III - custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
- IV - doação de unidades habitacionais de interesse social;
- V - urbanização de áreas públicas;
- VI - outros meios definidos em lei específica.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Seção IV Da Transferência do Direito de Construir

Art. 252. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I - exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;
- II - alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 253. A transferência do direito de construir, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação de lotes situados nos espaços que integram a Infraestrutura Verde ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- III - atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 254. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção V Do Direito de Preempção

Art. 255. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Seção VI Da Operação Urbana Consorciada

Art. 256. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território municipal onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção VIII Do Consórcio Imobiliário

Art. 257. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção IX Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 258. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

§ 3º O EIA/RIMA substitui a exigência de EIV, incorporando os aspectos urbanísticos deste, conforme dispuser a lei específica de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 259. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

- I - definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

- II - avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem estar da população;
- III - descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

Seção X

Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana

Art. 260. O órgão responsável pela execução da Política de Desenvolvimento Urbano, ficará encarregado pelo controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana do Município.

§ 1º Na realização de suas atividades o referido órgão atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e desenvolvimento rural e econômico.

§ 2º Cabe também ao mesmo órgão manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário.

Art. 261. São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana fortalecer a fiscalização, com a participação de corpo de fiscais específico ao qual será atribuída o encargo de exercer a vigilância sobre:

- I - uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística;
- II - acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do Município;
- III - monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas definidas neste Plano Diretor ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento, e também dos instrumentos de gestão urbana, sobretudo:
 - a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, inclusive IPTU progressivo;
 - b) outorga onerosa do direito de construir
 - c) outorga onerosa de alteração de uso;
 - d) transferência do direito de construir;
 - e) direito de preempção;
 - f) operações urbanas consorciadas;
 - g) consórcio imobiliário.

Art. 262. Constituem diretrizes para o licenciamento e fiscalização urbana:

- I - promover a capacitação contínua de fiscais, servidores e guardas municipais, bem como a conscientização da população, visando coibir a ocupação irregular das terras, inclusive a formação de assentamentos e condomínios não autorizados;
- II - promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;
- III - proceder ao monitoramento e a avaliação dos instrumentos de controle urbanístico relacionados ao licenciamento e aos atos da fiscalização para verificação da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 263. Para a implementação da Política Ambiental do Município serão adotados instrumentos em conformidade com o Estatuto da Cidade e demais disposições constantes das legislações federal, estadual e Municipal.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal para atender aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas estabelecidos neste Plano Diretor, poderão fazer uso dos instrumentos jurídicos, urbanísticos e de gestão ambiental, disciplinados e regulamentados por esta Lei Complementar.

Art. 264. São instrumentos para gestão ambiental do Município:

- I - Sistema Municipal de Infraestrutura Verde - SisMIV;
- II - Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização;
- III - Pagamento pela Prestação de Serviços Ambientais;
- IV - IPTU Ecológico;
- V - ISSQN Ecológico;
- VI - Termo de Compromisso Ambiental - TCA;
- VII - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA;
- VIII - Compensação Ambiental;
- IX - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental -EIA/RIMA;
- X - Licenciamento Ambiental;

Art. 265. O Sistema Municipal de Infraestrutura Verde - SisMIV está previsto no art. 92 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 1º A organização das áreas que compõem o SisMIV compete ao Executivo, consultados os órgãos estaduais e federais, e se configurará em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõem, para as quais está prevista nesta Lei Complementar a aplicação de instrumentos de salvaguarda.

§ 2º O conjunto de áreas que compõem o SisMIV é considerado de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

Art. 266. São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental:

- I - fortalecer a fiscalização ambiental e o monitoramento do Sistema Municipal de Infraestrutura Verde - SisMIV com a participação das comunidades locais;
- II - promover a capacitação contínua de guardas, fiscais ambientais, bem como a população no entorno dessas áreas, visando coibir a ocupação irregular e o uso indevido nas Áreas de Preservação Permanente - APPs, UCs e áreas ambientalmente sensíveis;
- III - promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;

Art. 267. Pagamento pela Prestação de Serviços Ambientais é a transação monetária que compense um esforço para manter um serviço ecossistêmico em funcionamento;

Art. 268. A aplicação do IPTU Ecológico consiste em programas de incentivo à preservação ambiental, com reduções progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma das regulamentações próprias, observadas as seguintes premissas:

- I - para imóveis com uso e ocupação de chácaras urbanas, áreas de unidades de conservação ambiental, áreas de preservação ambiental e áreas de preservação permanentes, assim como áreas localizadas na Macrozona de Ordenamento Condicionado com incidência de IPTU:
 - a) práticas conservacionistas de recursos hídricos, solo e vegetação;
 - b) práticas de recuperação de áreas degradadas;
 - c) destinação de parte da área à preservação ambiental;
 - d) plano de manejo aprovado, no caso de unidades de conservação ambiental;
 - e) observância da legislação ambiental aplicável, no caso de áreas de preservação ambiental e áreas de preservação permanentes;
 - f) a efetiva utilização do imóvel, com preferência ao turismo e lazer ecológicos.

II - para imóveis objeto de microparcelamento urbano:

- a) cobertura vegetal arbórea;
- b) observância de índices de permeabilidade.

III - em Áreas de Especial e Relevante Interesse Ambiental - AERIA:

Art. 269. O ISSQN Ecológico implica no desconto do imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza para construções novas e reformas de edificações que adotem medidas sustentáveis, podendo receber o benefício proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 270. O Termo de Compromisso Ambiental é o instrumento utilizado nas autorizações para supressão de vegetação ou recuperação do meio ambiente em decorrência de atividades que causem degradação ambiental, como o parcelamento do solo para fins de urbanização, entre outros.

Art. 271. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 272. Compensação Ambiental, igual ou superior ao dano causado, que tem como objetivo estabelecer compensação por dano ambiental irreversível, em especial:

I - supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e área de Cerrado;

II - decorrente de implantação de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental.

Art. 273. Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos técnicos multidisciplinares com o objetivo de realizar a avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar as medidas mitigadoras correspondentes.

Art. 274. O Licenciamento Ambiental será exigido para a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 275. A Política de Meio Ambiente regulamentará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outros instrumentos que vierem a serem criados.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 276. A gestão do desenvolvimento rural do Município será realizada por intermédio do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

Seção Única

Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 277. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é o instrumento de ordenamento e gestão pública a ser elaborado, contendo o diagnóstico da realidade atual e as definições de estratégias a serem implementadas para o alcance do desenvolvimento rural sustentável no Município.

Parágrafo único. O Plano referido neste artigo deverá abranger as políticas públicas referentes aos seguintes temas:

- I - regularização fundiária;
- II - abastecimento de água;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - sistema viário vicinal;
- V - transportes;
- VI - projetos produtivos e crédito rural a pequenas agroindústrias artesanais;
- VII - extração de calcário;
- VIII - atividades turísticas e de lazer;
- IX - proteção dos sítios arqueológicos, paleontológicos e rupestres;
- X - proteção da infraestrutura verde.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 278. O Poder Executivo de Palmas implantará o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

- I - estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei Complementar, a fim de verificar os resultados alcançados;
- II - acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 279. São diretrizes do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor:

- I - acompanhar o desempenho alcançado a partir de indicadores estabelecidos para avaliar o resultado da implantação deste Plano Diretor, nos termos estabelecidos na Subseção Única deste Capítulo;
- II - fornecer informações necessárias à tomada de decisão sobre a necessidade de ajustes, adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;
- III - articular as ações entre os diversos órgãos municipais, em específico aquelas necessárias à implantação das disposições deste Plano Diretor;
- IV - celebrar convênios ou consórcios para estruturação do Sistema e para a viabilização de planos, programas e projetos;
- V - propor a convocação de reuniões intersetoriais e de conselhos municipais, quando necessário;
- VI - firmar convênios ou consórcios com Municípios vizinhos, para articulação de planos, programas e ações de interesse comum.

Art. 280. Integram o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor os seguintes órgãos da estrutura administrativa municipal:

- I - o órgão responsável pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística;
- II - o órgão responsável pela execução da Política de Desenvolvimento Urbano e coordenação das ações junto aos demais órgãos componentes do Sistema no que se refere ao uso e à ocupação do solo;
- III - os órgãos setoriais da administração municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor.

§ 1º O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor é presidido pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial, sendo que a este compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

§ 2º O órgão responsável pelo Planejamento Territorial é o órgão responsável pelo planejamento territorial do Município com autonomia funcional e orçamento próprio.

Art. 281. Além das competências de que trata o artigo anterior, compete ao órgão responsável pelo Planejamento Territorial:

- I - coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Plano Diretor;
- II - propor normas e definir parâmetros que garantam a implementação e a continuidade dos estudos referentes ao planejamento do território, bem como a compatibilidade de planos e programas referentes ao desenvolvimento municipal;
- III - disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo.

Art. 282. Para funcionamento do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor será criada Comissão Especial com representantes dos órgãos integrantes do Sistema, presidida pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial, que tem como finalidade promover a participação e contribuição dos órgãos da administração pública Municipal.

§ 1º São atribuições da Comissão Especial de Monitoramento e Controle do Plano Diretor definir:

I - prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial;

II - listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

§ 2º A Comissão Especial de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, deve ser criada até dois meses após a publicação da presente Lei Complementar, para que sejam atendidos os objetivos de criação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 283. O órgão responsável pelo Planejamento Territorial deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e mantendo atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

- I - os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas de Ordenamento e das Regiões de Planejamento;
- II - os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;
- III - os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor.

§ 2º Baseados nos resultados aos quais se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial que integra esse Sistema deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.

Art. 284. Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

Seção Única

Subsistema de Informação Territorial e Urbana - SITUP

Art. 285. O Subsistema de Informação Territorial e Urbana de Palmas - SITUP integra o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 286. O SITUP tratará das informações referentes aos aspectos regionais, microrregionais, físico-naturais, socioeconômicos e ao uso e à ocupação do solo.

Art. 287. A administração do SITUP é de responsabilidade do órgão de Planejamento Territorial.

§ 1º O Órgão de Planejamento Territorial em parceria com demais órgão da Prefeitura fará a elaboração do Plano Diretor de Geoprocessamento -PDGeo, necessário à implantação do Cadastro Técnico Multifinalitário e à modernização da gestão municipal.

§ 2º O PDGeo deve integrar todas as secretarias e órgãos administrativos municipais, tendo como principal enfoque a integração de todas as bases de dados municipais através de um Banco de Dados Geográfico unificado.

Art. 288. O SITUP tem por objetivos:

- I - produzir, coletar, organizar e disseminar informações sobre o território e sua população;
- II - colocar à disposição dos órgãos setoriais e de todos os cidadãos as informações de interesse público, possibilitando consultas a documentos, relatórios técnicos e demais estudos formulados pelos órgãos do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;
- III - manter controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados na RPCentro do Município de Palmas.
- IV - realizar a gestão das informações municipais compondo o banco de dados unificado, para execução de análises e pesquisas que fomentem o desenvolvimento local e regional;
- V - promover a divulgação dos indicadores monitorados, permitindo transparência, controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;
- VI - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso às informações necessárias à estruturação do banco de dados municipal para a realização efetiva do monitoramento do Município.

Parágrafo Único. Após a criação do SITUP a atualização das informações necessárias ao monitoramento será feita pelas secretarias responsáveis pelos temas, sob a supervisão do órgão de Planejamento Territorial, segundo procedimentos regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 289. Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer os dados e as informações necessários ao SITUP.

Art. 290. As informações consideradas de relevante interesse para a coletividade constantes do SITUP serão disponibilizadas na internet.

Art. 291. Os agentes públicos do âmbito federal e estadual e os agentes privados poderão participar do SITUP, mediante acordos ou convênios operacionais, como usuários e fornecedores de informação.

Art. 292. Os demais sistemas de informação existentes ou a serem criados no Município de Palmas deverão ser compatíveis com os padrões adotados pelo SITUP.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 293. Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Os Fundos Municipais relacionados diretamente com as diretrizes deste Plano Diretor são:

- I - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Fundo Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte;
- V - Fundo Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico;
- VI - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas;
- VII - Fundo Sustentável ao Desenvolvimento Rural;
- VIII - Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX - Fundo Municipal de Saúde;
- X - Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Solidária;
- XI - Fundo Municipal de Apoio à Cultura;
- XII - Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
- XIII - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV - Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Palmas;
- XV - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XVI - Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 1º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente cabe ao órgão municipal responsável pela política de meio ambiente do município.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação dos instrumentos referentes à Gestão Ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.

Seção I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 294. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, disposto na Lei nº 1949, de 31 de dezembro de 2012, destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano cabe ao seu Comitê Gestor nos termos do art. 4º da lei referida no caput deste artigo.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser destinados prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano Diretor.

Seção II

Dos demais Fundos Municipais Relacionados ao Plano Diretor

Art. 295. As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, dentre os quais:

I - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei nº 1536 de 12 de março de 2008, tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários, para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 1011 de 4 de junho de 2001, tem por objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

III - Fundo Municipal de acessibilidade, mobilidade, trânsito e transporte, instituído pela Lei nº 2027 de 3 de fevereiro de 2014, sendo destinado a:

- a) dar suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria da acessibilidade e da mobilidade urbana, com o intuito de proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de sistemas de transportes coletivos, dos meios não motorizados, da integração entre diversas modalidades de transportes, da educação nos diversos setores;
b) implementar o conceito de Acessibilidade e Mobilidade universal garantindo-a aos idosos, pessoas com deficiências ou restrições.

IV - Fundo Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico - FIDEP, instituído pela Lei nº 2024, de 20 de janeiro de 2014, destina-se ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à inovação e desenvolvimento econômico no Município de Palmas;

V - Fundo Sustentável ao Desenvolvimento Rural, instituído pela Lei nº 1294, de 16 de abril de 2004, tem por objetivo captar recursos destinados à promoção de políticas e ações direcionadas ao desenvolvimento das atividades rurais do Município e cumprir metas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

VI - Fundo Municipal de Apoio à Cultura, disposto na Lei nº 137, de 18 de junho de 2007, tem por objetivo captar recursos destinados a assegurar o pleno desenvolvimento da política cultural do Município, fomentar a produção cultural e artística no âmbito do Município, construção ou manutenção de equipamentos culturais públicos e o apoio direto a projetos de interesse público e de relevância cultural.

VII - Fundo Municipal de Esportes e Lazer, disposto na Lei nº 1966, de 8 de maio de 2013, tem por objetivo captar recursos destinados a desenvolver, implementar e fomentar as políticas, projetos, potencialidades, capacitações e eventos direcionados ao esporte e lazer no Município.

VIII - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disposto na Lei nº 134, de 10 de dezembro de 1991, tem por objetivo captar e aplicar recursos a serem utilizados em benefício das crianças e dos adolescentes, na forma da lei que o institui;

IX - Fundo Garantidor da Destinação Final de Resíduos Sólidos - FGDFRS.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

Seção Única

Do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Palmas - CMDUH

Art. 296. Fica mantido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Palmas instituído pela Lei nº 1384, de 6 de setembro de 2005, e suas alterações.

§ 1º A competência, a composição e forma de atuação do Conselho são as definidas na Lei mencionada no caput deste artigo, suas alterações e regulamentações.

§ 2º Além da competência referida no § 1º Conselho tem as seguintes competências:

- I - promover a realização da conferência municipal da cidade, a cada 2 anos;
II - acompanhar as revisões do Plano Diretor;
III - acompanhar a implementação do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar;
IV - a avaliação dos relatórios e dos pareceres técnicos de alienação de áreas públicas municipais;
V - analisar as propostas dos Planos Regionais de Desenvolvimento;
VI - supervisionar relatórios e pareceres técnicos sobre ocupação territorial;
VII - criar e dissolver câmaras temáticas.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 297. As áreas cujos Coeficientes de Aproveitamento não foram indicados nesta Lei Complementar deverão seguir a legislação vigente até a edição da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 298. O Perímetro Urbano de que trata o art. 10 desta Lei Complementar terá as respectivas coordenadas georreferenciadas definidas por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 299. Os Perímetros das Macrozonas, Regiões de Planejamento e Zonas de que trata o art. 9º desta Lei Complementar deverão ter as respectivas coordenadas georreferenciadas definidas por ato do Poder Executivo no prazo máximo de 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 300. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para o encaminhamento à Câmara Municipal dos Projetos:

- I - da Lei de Uso e Ocupação do Solo e, que consolidará para todo o território municipal os índices e parâmetros urbanísticos adequados às disposições contidas neste Plano Diretor;
II - da Lei de Parcelamento.

Art. 301. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o encaminhamento do Projeto de Lei com o detalhamento do SisMIV.

Art. 302. As diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

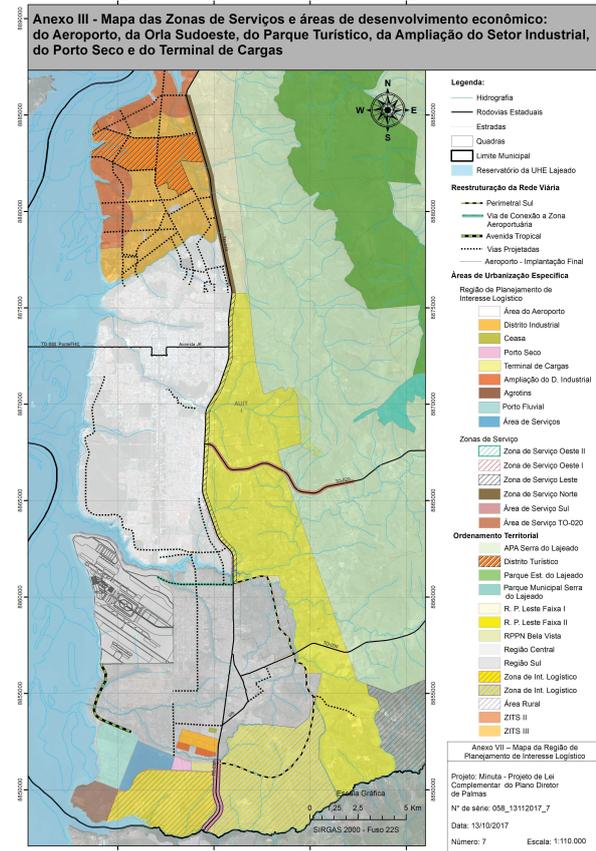
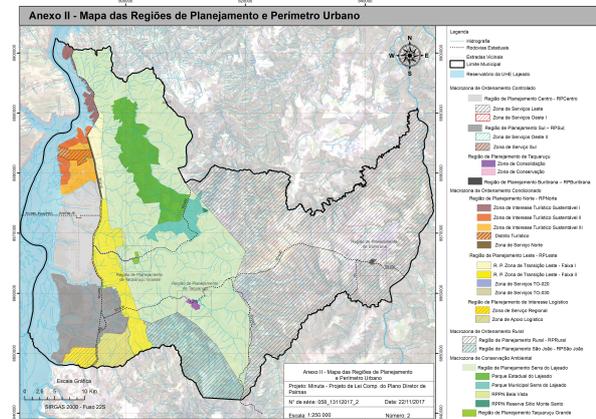
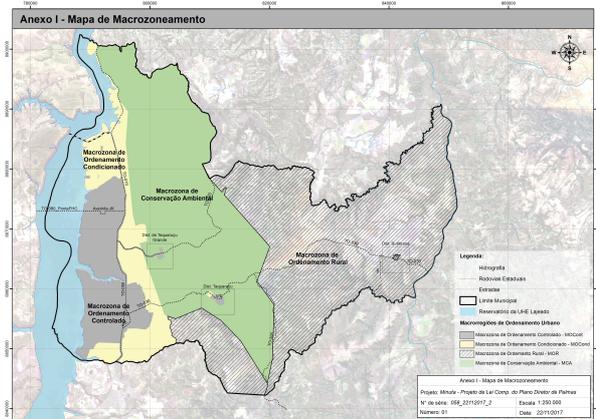
Art. 303. O Poder Executivo providenciará a implantação de postos de pesagem e fiscalização de veículos de carga em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

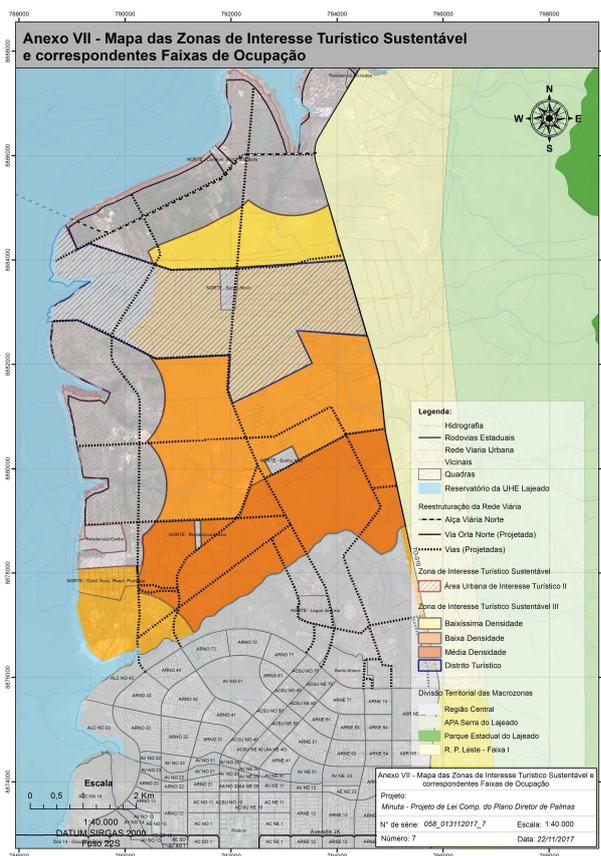
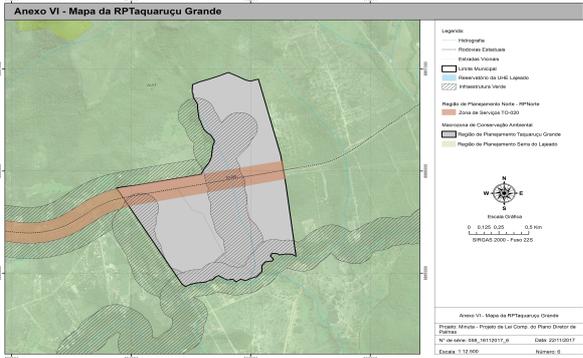
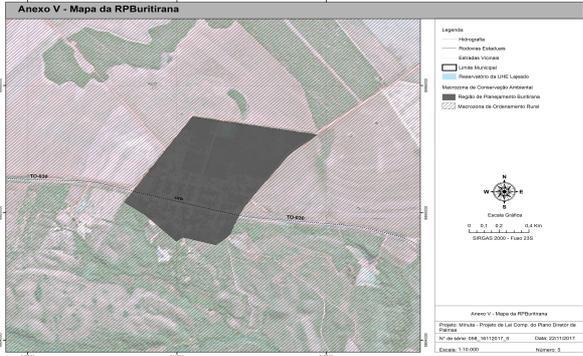
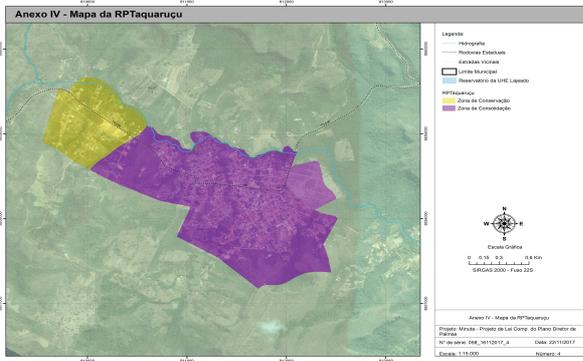
Art. 304. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

EPHIM SHLUGER
Presidente do Instituto de Planejamento Urbano de Palmas

RICARDO AYRES DE CARVALHO
Secretário de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais





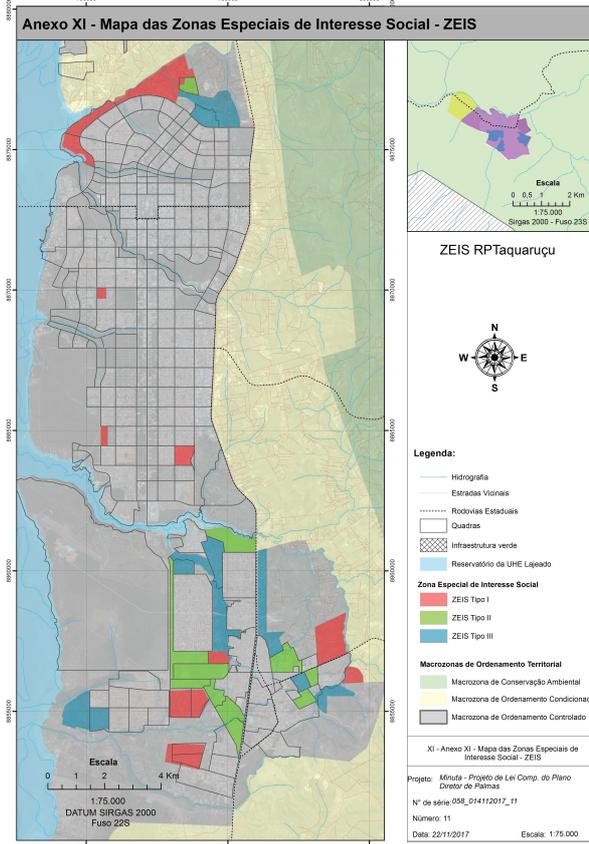
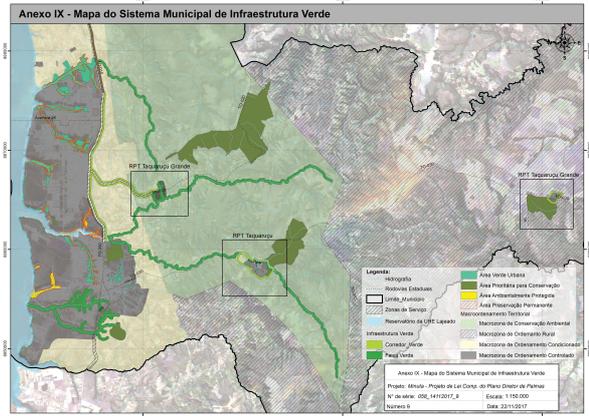
Anexo VIII - Quadro de Parâmetros Urbanísticos para as Zonas de Interesse Turístico Sustentável - Parte A - Sistema Viário

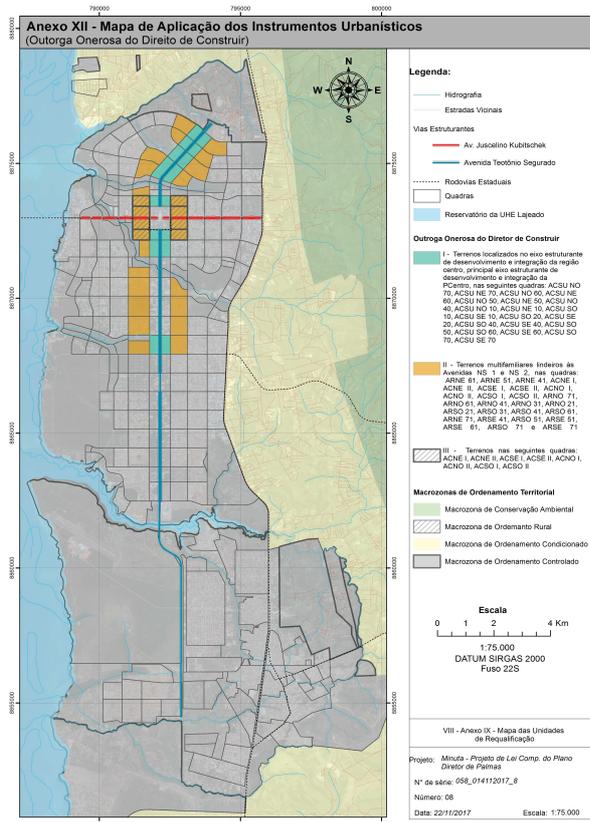
Denominação	Localização	Características
Avenida Ota Norte ¹⁾	Ocupação de faixa adicional mínima de 20m (vinte metros) medindo-se a partir da linha de alinhamento da faixa de preservação permanente - APP do Lago a partir de sua margem direita com o traço 2/2	1) Duas faixas de rolamento com largura de 7m (sete metros) cada uma; 2) canteiro central de 3m (três metros) no mínimo; 3) 5m (cinco metros) de calçada lateral em frente de empreendimento.
Avenida Turística ²⁾	Entre as Avenidas Ota Norte e Ambiental	Largura mínima de 50m (cinquenta metros), respeitando as características ambientais e geomorfológicas do solo, sendo composta pelas seguintes características: a) duas faixas de rolamento com largura de 10,00m (dez metros) cada; b) canteiro central de 20m (vinte metros); c) 5m (cinco metros) de calçada lateral em cada lado.
Avenida Ambiental ³⁾	Interseção e paralela à Avenida Ota Norte.	Respeitando as características ambientais e geomorfológicas do solo, com largura mínima de 50m (cinquenta metros) sendo composta pelas seguintes características: a) duas faixas de rolamento com largura de 10,00m (dez metros) cada; b) canteiro central de 20m (vinte metros); c) 5m (cinco metros) de calçada lateral em cada lado.
Avenidas Leste-Oeste ⁴⁾	Entre as Avenidas Ota e Ambiental	Na especificação das avenidas previstas para análise prévia do processo, será indicada a implantação das drenagens, respeitando as seguintes condições: a) largura mínima de 36m (três e seis metros); b) largura mínima de 10,00m (dez metros) para as avenidas Leste-Oeste, a partir da Área de Serviço Regional Norte.
Avenida Verde	No limite setentrional do Parque do Estímulo do Lago que aderirá à Área de Interesse Turístico I	Largura mínima de 23m (vinte e três metros); a) duas faixas de rolamento com largura de 5m (cinco metros) de cada lado;
Vias Locais	Preferencialmente nas dividas das propriedades	Largura mínima de 9m (nove metros) de cada lado com 1m (um metro) de faixa de rolamento em um sentido com 1m (um metro) de largura e calçada de 3m (três metros).

Parâmetros de ocupação do solo

Faixa	Faixa de Ocupação	Coefficiente de Aproveitamento	Área mínima (m² totais)	Densidade demográfica máxima ¹⁾	Áreas públicas municipais	Áreas Verdes	Áreas públicas municipais + áreas verdes + sistema viário ²⁾
Faixa 1	2-15%	0,15	800m²	10%	10%	10%	40%
Faixa 2	2-15%	0,15	800m²	10%	10%	10%	40%
Faixa 3	2-15%	0,15	800m²	10%	10%	10%	40%
Faixa 4	2-15%	0,15	800m²	10%	10%	10%	40%

¹⁾ calculada em função das médias (balanços) atualizadas de elementos por família.
²⁾ compilados sempre tendo como primeiro aquele definido pelos eixos das vias do sistema viário principal definidoras das áreas urbanas objeto de tombamento.





O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 486, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art 1º Aprovar o Remembramento dos seguintes lotes, Lote 12, situado à alameda 9, Conjunto QI-14, da quadra ARSO 31, com área de 495,00m², Lote 14, situado à alameda 9, Conjunto QI-14, da quadra ARSO 31, com área de 495,00m² e Lote 16, situado à alameda 9, Conjunto QI-14, da quadra ARSO 31, com área de 490,50m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 12-A, situado à alameda 20, Conjunto QI-14, da quadra ARSO 31, com área de 1480,50m², objeto do processo nº 2017042233, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria revoga e substitui a Portaria SEDURF/Nº 264 de 26 de setembro de 2017, em razão de correção da data da mesma, que revoga e substitui a Portaria SEDURF/Nº 253 de 11 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA/SEDURF/Nº 303, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aprova o desdobro do Lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Regularização Fundiária e Serviços Regionais

INFORMATIVO DOMP

A Casa Civil do Município de Palmas, por meio da Superintendência de Elaboração Legislativa / Diário Oficial do Município de Palmas, informa que o Diário Oficial realiza a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.

O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial, observando o seguinte:

I - através da conta de e-mail diariooficialpalmas@gmail.com fazendo constar na mensagem o nome do interessado e telefone para contato;

II - através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas – Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO, tel. (63) 2111-2507;

III - encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:

- a) preferencialmente arquivo em WORD ou na extensão .doc;
- b) em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
- c) texto alinhado à esquerda, fonte Times New Roman, tamanho 8, sem estilos, espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre o título e o restante da matéria.

A publicação custa R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos) por centímetro de coluna que a matéria ocupar no Diário Oficial, de acordo com a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, combinada com a Portaria nº 092/2016/GAB/SEFIN, de 16 de dezembro de 2016.